



Informação nº 117/2020 – DIASP3

Brasília-DF, 9 de outubro de 2020.

Processo nº: 00600-00002630/2020-01-e.

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Assunto: Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes.

Ementa: Dispensa de Licitação. Contratação emergencial. Lei nº 13.979/2020¹. Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484). Irregularidades. Ilegalidades. Prejuízo decorrente de ato antieconômico. Operação Falso Negativo. Pela expedição de determinações à SES/DF e encaminhamento ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Senhor Diretor,

Tratam os autos da análise dos procedimentos administrativos inseridos no Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, referentes à Dispensa de Licitação nº 20/2020, que culminaram na celebração do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484) entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., cujo objeto é a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, sendo que a contratada deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo *Drive Thru*, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados para Secretaria de Vigilância em Saúde e para Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Jurisdicionada.

¹ Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



2. O extrato do referido contrato foi publicado na página 33, do Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 88 (peça nº 1, e DOC 2187D10F-c), de 12.05.2020. Em 13.06.2020, foi juntada aos autos a Representação formulada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Distrito Federal – SINDILAB/DF (peça nº 4, e DOC 4D648B07) que noticiou possíveis irregularidades ocorridas nos procedimentos de contratação inseridos no Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52. Ao tratar das supostas irregularidades apontadas pelo SINDILAB/DF, bem como da admissibilidade da Exordial, esse Corpo Técnico, por meio da Informação nº 50/2020 – 3ª DIASP (peça nº 5, e DOC B8CECA0C-e) assim se manifestou:

Informação nº 50/2020 – 3ª DIASP

[...]

15. Resta, portanto, avaliar os indícios de irregularidades ou ilegalidades correspondentes, conforme dispõe o inc. III do art. 230 do RI/TCDF. Em suma, foram apresentados os seguintes indícios de irregularidade:

- a. exíguo prazo de divulgação da dispensa de licitação (Ofício 801/2020);*
- b. ausência de exigência de Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme determina o artigo 3º da Resolução n.º 1.980/2011, do Conselho Federal de Medicina (CFM); e*
- c. ausência de demonstração de licenciamento sanitário, em afronta a normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa afetas ao tema.*

[...]

30. Portanto, conclui-se que a Representação em tela não deve ser conhecida pelo Plenário, haja vista que, descumprindo-se o inciso III do § 2º do art. 230 do RITCDF, não foram apresentados indícios de irregularidade ou ilegalidade afetas ao Ofício 801/2020, o qual tornou pública a intenção da SES/DF de realizar a contratação objeto destes autos.



31. Ressalte-se, no entanto, que aspectos debatidos na Representação integrarão a análise do Contrato 79/2020 (registro no CRM/DF e licenciamento sanitário, no momento da contratação), objeto do presente Processo. Ademais, esta Unidade Técnica já possui acesso externo ao Processo GDF 00060-00180684/2020-52, motivo pelo qual, após a deliberação acerca desta Representação, estes autos já se encontrarão aptos a instrução, em caráter prioritário. (grifo nosso)

5. Por intermédio da Decisão nº 2.473/2020 (peça nº 9, e DOC 48B9FD4B-e), o Tribunal deliberou pelo não conhecimento da Representação formulada pelo SINDILAB/DF, bem como autorizou a juntada dos autos ao Processo TCDF nº 00600-00000657/20-51²:

Decisão nº 2.473/2020

[...]

I – não conhecer da representação formulada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Distrito Federal – Sindilab/DF (peça 4); II – autorizar a juntada dos autos em exame ao Processo TCDF n.º 00600-00000657/20-51, a fim de subsidiar fiscalização a ser empreendida em momento oportuno nesse processo;

6. Ocorre que, no âmbito do Processo TCDF nº 00600-00000657/20-51, via Decisão nº 3.279/2020 (peça 12, e DOC 5E51A8ED-c), o Tribunal autorizou a dispensação dos autos em exame, para fins de realização de fiscalização do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484) celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.:

Decisão nº 3.279/2020

[...]

² Representação n.º 16/2020-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre supostas irregularidades no fluxo de atendimento nos hospitais e na testagem de pacientes com sintomas do novo coronavírus na rede pública de saúde do Distrito Federal.



II – autorizar: a) a desapensação do Processo n.º 00600-00002630/2020-01 dos autos em exame, a fim de que seja dado prosseguimento à fiscalização do Contrato n.º 79/2020, resultante da Dispensa de Licitação n.º 20/2020, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e objeto do Processo SEI-GDF n.º 00060-00180684/2020-52;

7. O Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484), firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, e a sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., encontra-se discriminado abaixo:

Tabela 1 – Discriminação do contrato

Contratante	Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF
Processo SEI GDF	00060-00180684/2020-52 ³
Contratada/CNPJ	Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.
Valor Inicial Contratado	R\$ 19.900.000,00 ⁴
Valor Liquidado	R\$ 19.309.169,00 ⁵
Programa de Trabalho	10.122.6202.4044.0001
Fonte	138018816
Valor Pago	R\$ 19.309.169,00 ⁵
Objeto	Execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A Contratada deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura

³ O arquivo do Processo SEI 00060-00180684/2020-52, gerado, em 10.09.2020, no link de acesso externo disponibilizado pela SES/DF, foi associado aos autos no e-TCDF.

⁴ Por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 41319370), o valor total do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484) passou de R\$ 19.900.000,00 para R\$29.850.000,00.

⁵ Valor verificado em consulta realizada, em 30.09.2020, no sítio Portal da Transparência do Distrito Federal na seguinte URL: <http://www.transparencia.df.gov.br/#/>, cujo resultado foi associado aos autos no e-TCDF.



	física tipo <i>Drive Thru</i> , gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados para a Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde – DF.
Vigência	Até 180 (cento e oitenta) dias corridos
Fundamento legal	artigo 4º, da Lei nº 13.979, de 06.02.2020

8. Verifica-se que os recursos orçamentários para custearem a despesa relativa à presente contratação são oriundos da fonte 138 – Recursos do Sistema Único de Saúde⁶, ou seja, **recursos pertencentes à União que foram repassados ao Distrito Federal**.

9. Por intermédio do Ofício nº 533/2020-G2P (peça nº 15, e DOC 2602D872-e), de 10.09.2020, e anexos I (peça nº 14, e DOC 48395A7B-e) e II (peça nº 13, e DOC FF249B7F-e), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF apontou o histórico do andamento processual do presente feito, bem como noticiou o montante de R\$ 19.309.169,00 que foi pago à sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., relativo à execução do Contrato 079/2020 – SES/DF, bem como noticiou a existência de deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do presente ajuste e solicitou a retomada da análise dos autos.

10. Cabe transcrever os seguintes trechos constantes no Despacho, noticiado pelo MPJTCDF (anexo I, do Ofício nº 533/2020-G2P), proferido pelo Relator do Processo TCU nº 020.078/2020-0:

Trata-se de denúncia noticiando possíveis irregularidades no processo de dispensa de licitação promovida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) para execução de serviços laboratoriais de

⁶ Conforme indicado na Tabela IX – Codificação das Fontes de Recursos, do Manual de Planejamento e Orçamento – 2016 (Versão Preliminar). Disponível em: <http://www.economia.df.gov.br/normas-regulamentares-3/>. Acesso em 06.10.2020.



*análises clínicas, realização de 100.000 testes rápidos para detecção do coronavírus (Covid-19), padrão IgG e IgM, englobando todos os recursos humanos habilitados, estrutura física tipo **drive thru**, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados, emissão de resultado físico e eletrônico conforme especificações do projeto básico para enfrentamento à Covid-19 e atendimento da necessidade da SES/DF. A aquisição é realizada com fundamento no art. 4º da Lei 13.979/2020.*

2. Foi celebrado o Contrato 79/2020, em 11/5/2020, com a empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. no valor de R\$ 19.900.000,00. Um mês depois (9/6/2020), o primeiro termo aditivo promoveu a inclusão de 50.000 testes rápidos (IgG e IgM) para detecção do novo coronavírus (Covid-19), tendo o negócio jurídico alcançado a cifra de R\$ 29.850.000,00. Esse acréscimo de 50% ao valor inicial do contrato tem suporte no art. 4º-I da Lei 13.979/2020.

3. Os recursos financeiros utilizados na contratação em exame são oriundos da União, repassados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, como crédito extraordinário para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, atraindo a competência deste Tribunal para a fiscalização de sua utilização.

4. O denunciante relatou, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) cerceamento de competitividade na realização da dispensa de licitação, visto que o aviso de abertura foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 2/5/2020, sábado, dia seguinte a um feriado nacional, com prazo para recebimento das propostas até as 15 horas do primeiro dia útil posterior (4/5/2020);

b) ilegalidade da contratação, tendo em vista a falta de comprovação de requisito de qualificação técnica da empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. quanto ao certificado de registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, conforme exigido no artigo 3º da Resolução 1.980/2011, do Conselho Federal de Medicina (CFM); e



c) ausência de comprovação da certificação de licença sanitária da empresa contratada para desempenhar atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, com descumprimento dos artigos 5º e 6º, parágrafo único, da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) MS-Anvisa 153, de 26 de abril de 2017 (peça 6), e das listas contidas na Instrução Normativa DC/Anvisa 16, de 26 de abril de 2017 (Anexo I – Relação das atividades de alto risco – item 8630-5/02).

5. Após a realização de diligências preliminares, a Selog realizou a instrução preliminar do feito, formulando as seguintes conclusões:

a) o prazo para recebimento das propostas (4/5/2020) poderia ter sido estendido para mais um ou dois dias, sobretudo porque o aviso de dispensa de licitação foi publicado no final de semana anterior e logo após o feriado do Dia do Trabalhador. Essa pequena modificação poderia aumentar o número de interessados e, portanto, possibilitar redução de preço, sem desconsiderar o caráter de urgência da contratação para enfrentamento da pandemia;

b) a empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. não estava registrada junto ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal;

c) não está claro se a empresa Biomega estaria enquadrada nas exigências constantes da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) MS-ANVISA 153/2017 (peça 20) c/c Instrução Normativa DC/Anvisa 16/2017 (Anexo I – Relação das atividades de alto risco, no item 8630-5/02 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares);

d) a SES/DF realizou pesquisa de preços apenas junto a potenciais fornecedores, deixando de buscar outras fontes indicadas no art. 4º.-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020, a exemplo do portal de compras do Governo Federal, em possível afronta ao princípio da motivação, constante no art. 2º da Lei 9.784/1999, e ao princípio da economicidade;



e) após a deflagração pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) da segunda fase da operação “Falso Negativo”, surgiram indícios de que a empresa Biomega teria elaborado o projeto básico simplificado da presente contratação e encaminhado ao Secretário de Saúde do Distrito Federal, ou seja, a sociedade contratada teria participado de forma ativa na modelagem do contrato, indicando, inclusive, a quantidade de postos de drive thru e de testes a serem adquiridos; e

f) dos R\$ 29.850.000,00 previstos no Contrato 79/2020-SES/DF, restaria um saldo a pagar de R\$ 10.540.841,00.

[...]

7. Feita essa breve síntese do caso, inicio a minha apreciação da matéria, antecipando que acolherei a proposta da Selog, adotando a sua análise como razões de decidir, sem prejuízo de realizar algumas considerações adicionais.

8. É cediço que os processos de dispensa de licitação devem ser instruídos, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso II e III, da Lei 8.666/1993), providência que não foi possível observar na contratação em tela.

9. Em juízo preliminar, vislumbro alguns indícios de direcionamento da contratação. Além do prazo extremamente exíguo para a apresentação de propostas, há informação nos autos de um possível relacionamento espúrio entre a contratada e a cúpula da SES/DF, circunstância que pode ter levado à inversão de papéis. Isto é, uma empresa particular, que aparentemente não estaria habilitada a prestar os serviços contratados no Distrito Federal, possuía informações privilegiadas e elaborava ou, ao menos, participava das discussões acerca do projeto básico simplificado da contratação.

10. Neste ponto, é importante ressaltar que o ato de convocação das empresas interessadas para participar da dispensa de licitação,



publicado no dia 2/5, previa que as propostas comerciais deveriam ser enviadas para o endereço eletrônico da SES/DF (dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com) até o dia 4/5/2020, às 15 horas. No entanto, em análise preliminar, não foi possível localizar o e-mail de encaminhamento das ofertas.

11. Constam dos autos as seguintes propostas desacompanhadas de mensagens eletrônicas de suas respectivas autoras : a) Singular Clínica Médica Ltda. (CNPJ 28.588.238/0001-07), empresa de pequeno porte com capital social de R\$ 21.000,00, voltada para a realização de atividade médica ambulatorial restrita a consultas; b) Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. (CNPJ 28.966.389/0001-43), laboratório clínico com capital social compatível com a contratação; c) Knc Medicina Diagnóstica Ltda. (CNPJ 00.285.660/0001-66), laboratório clínico com capital social compatível com a contratação; d) Fast Rio Comércio e Distribuição Eireli (CNPJ 21.766.049/0001-20), empresa de pequeno porte voltada para o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; e e) Brasil Laudos – Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 30.788.324/0001-05), empresa com capital social de R\$ 1,5 milhão e destinada a serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia.

12. Infere-se aparentemente que três instituições (Singular, Fast Rio e Brasil Laudos) ou possuem atividade econômica distinta do objeto pretendido, ou possuem capital social/faturamento incompatíveis com a contratação em tela. A SES/DF, ainda que por outros motivos, acabou descartando os preços de duas instituições (empresas Brasil Laudos e Singular), sob a justificativa de que o teste para COVID-19 ofertado pela Brasil Laudos não é para pesquisa de anticorpos e de que não havia indicação da marca do teste rápido ofertado pela Singular.

13. Assim, os preços considerados foram os seguintes (ao final foi contratada a Biomega):



Empresa	Preço unitário (R\$)
Biomega	199,00
Vitalab	229,60
Fast Rio	300,00

14. Apesar de a Lei 13.979/2020 (art. 4º.-E, § 1º, VI) permitir que a estimativa de preços fosse feita apenas com os potenciais fornecedores, é bem verdade que, no caso concreto, os valores apresentados poderiam ter sido confrontados com aqueles previstos no portal de compras do Governo Federal ou até mesmo nas contratações similares da SES/DF ou de outros entes públicos. Exemplifico.

15. No dia 28/4/2020, em outra dispensa de licitação para aquisição de mais 100.000 testes rápidos para detecção de IgG/IgM do Covid-19 – assunto tratado no TC 020.962/2020-7, também de minha relatoria –, a mesma SES/DF recebeu propostas contendo valores significativamente inferiores, como pode ser visto na tabela a seguir:

Empresa proponente	Valor unitário
Luna Park	R\$180,00
World Foods Company - WF Brasil	R\$175,00
M. Dias	R\$174,00
Marana	R\$150,00
Capital Medh	R\$140,00
Mig Saúde	R\$78,00
Tanslynx	US\$ 12,20 ou R\$ 67,83*

*Valor convertido em reais ao câmbio oficial de R\$ 5,56, na data de 28/4/2020.

16. É certo que os valores variaram ao longo do tempo, mas considero excessiva a diferença, sobretudo no contexto de que tais ofertas foram apresentadas na mesma semana em que foi publicada a convocação da dispensa de licitação ora em exame. A unidade técnica deverá confirmar se os objetos das duas dispensas são idênticos, mas, por ora, há indícios de que sejam.

17. Sem prejuízo das considerações lançadas no parágrafo anterior, deve a Selog buscar outros referenciais paramétricos além daqueles



previstos no TC 020.962/2020-7, a fim de avaliar a adequação dos preços praticados no Contrato 79/2020.

18. Uma vez confirmados os indícios, entendo que o caso requer também o exercício do controle punitivo pelo TCU, exigindo a identificação dos responsáveis pelas irregularidades observadas e, por conseguinte, a realização das audiências cabíveis no momento processual oportuno.

19. Ante o exposto, decido:

a) conhecer da presente denúncia, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) com base no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, determinar cautelarmente à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) que se abstenha de realizar qualquer pagamento à empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. (CNPJ: 28.966.389/0001-43), na condição de contratada pelo Distrito Federal mediante a Dispensa de Licitação 20/2020 (Contrato 079/2020-SES/DF), até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço;

c) determinar a realização das oitivas, diligências e demais medidas propostas na instrução inserta à peça 24; e

d) após a realização das diligências e oitivas, determinar que a Selog apure os responsáveis pelos indícios de irregularidade observados nestes autos e submeta ao relator as eventuais propostas de audiência que entender pertinentes. (grifo nosso)

11. Por meio do Acórdão nº 2.335/2020 – TCU – Plenário (anexo II, do Ofício nº 533/2020-G2P), o Plenário do Tribunal de Contas da União referendou a medida cautelar prolatada no Despacho noticiado acima.



Acórdão nº 2.335/2020 – TCU – Plenário

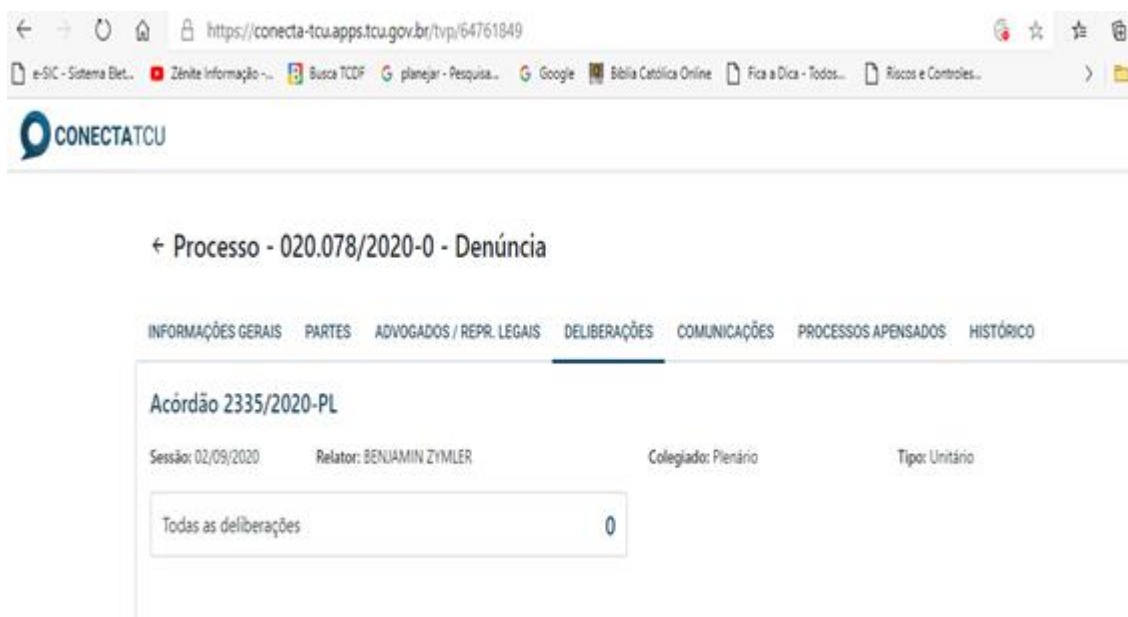
[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão;

9.2. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal.

12. Em consulta ao sítio do TCU⁷, verificamos não haver outra deliberação proferida no âmbito do Processo nº 020.078/2020-0.



13. O entendimento firmado no Despacho, proferido pelo Relator do Processo TCU nº 020.078/2020-0, de que o TCU possui competência para a realização da fiscalização das despesas relativas à Dispensa de Licitação nº 20/2020, uma vez que os recursos financeiros utilizados na contratação em exame são oriundos da União, diante do repasse efetuado pelo Fundo Nacional de Saúde

⁷ <https://conecta-tcu.apps.tcu.gov.br/tvp/64761849>. Acesso em 07.10.2020.



– FNS/MS, via crédito extraordinário para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, está de acordo com a jurisprudência daquela Corte de Contas.

14. Nesse sentido, conforme discutido no Voto condutor do Acórdão nº 13.933/2019 – Primeira Câmara – TCU, transcrito a seguir, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar recursos do SUS descentralizados aos entes federados na modalidade fundo a fundo.

Acórdão nº 13.933/2019 – 1ª Câmara

[...]

VOTO

13. *A preliminar suscitada pelas defendentes de que o Tribunal não tem competência para fiscalizar recursos do SUS repassados fundo a fundo não tem guarida no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Casa de Contas.*

14. *A interpretação sistemática que sobressai do bloco normativo formado pelos arts. 23, inciso II, 71, inciso II, e 198, § 1º, da Constituição Federal e pelo art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, somado ao decreto (Decreto 7.507/2011) que regulamenta o repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, afasta, à guisa cristalina, a exegese defendida pelas ex-secretárias. Notadamente porquanto as ações e os serviços públicos de saúde constituem um sistema único e são de responsabilidade conjunta de todos os entes federados, devendo a União aplicar um percentual mínimo de sua receita corrente líquida em tais finalidades. Evidente que parte significativa de recursos é transferida aos municípios, pois uma das diretrizes do SUS é a descentralização desse importante serviço público, consoante dispõe o art. 198, inciso I, da Carta da República.*

15. *O magistério jurisprudencial desta Corte é firme na linha de compreender que compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS descentralizados aos entes federados na modalidade fundo a fundo,*



ainda que incorporados ao patrimônio do ente contemplado com essas verbas, uma vez que constituem recursos originários da União e, por conseguinte, sujeitam-se à fiscalização deste Tribunal. O fato de se tratar de transferência legal, e não de repasse voluntário, não afasta a competência desta Corte. Nessa linha de inteligência, menciono excertos colhidos da ferramenta de pesquisa desta Corte “Jurisprudência Seleccionada”:

“Insere-se na competência do TCU a fiscalização da aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde e, no caso de desvio de finalidade na utilização de recursos federais provenientes de transferências fundo a fundo, não há óbice à atuação do Tribunal com vistas ao ressarcimento do dano, limitada a imputação de débito ao total dos recursos transferidos pela União.” (Acórdão 1.655/2015 – Plenário, rel. min. Benjamin Zymler).

“Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, sendo irrelevante se tratar de transferência legal e não de transferência voluntária.” (Acórdão 6.828/2017 – 1ª Câmara, rel. min. Walton Alencar Rodrigues).

“Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária.” (Acórdão 7.417/2016 – 1ª Câmara, rel. min. Benjamin Zymler).

15. No julgamento de agravo regimental contra decisão monocrática exarada pelo então Relator do Mandado de Segurança nº 28.584 DF⁸, em votação unânime, ao se pronunciar acerca da competência para fiscalização da utilização dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, a Segunda Turma do

⁸ Associado aos autos no e-TCDF.



Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que “[...] cabe ao Tribunal de Contas da União a fiscalização de quaisquer recursos pertencentes à União que vierem a ser repassados ao Distrito Federal.”

16. Em relação à competência do TCDF para efetuar fiscalização de despesas executadas com recursos repassados, pela União, em sua integralidade, ao GDF, a exemplo da fonte 138, em especial quando já houver procedimento fiscalizatório autuado pelo TCU, verificamos que esse assunto foi discutido nesta Corte de Contas no âmbito do Processo nº 1.275/2003⁹

17. Na oportunidade, o Tribunal exarou a Decisão nº 6.880/2003, nos seguintes termos, em parte:

Decisão nº 6.880/2003

[. ..]

II - firmar entendimento que, no caso de repasse voluntário de recursos pela União ao Distrito Federal, a competência para fiscalizar a aplicação de tais recursos é concorrente, pois a fiscalização cabe tanto ao Tribunal de Contas da União, por força do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, como ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, segundo inteligência do inciso VII do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

18. Cabe transcrever os seguintes trechos do Voto condutor da Decisão nº 6.880/2003:

VOTO

[...]

De fato, a inteligência do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal elimina qualquer possibilidade de dúvida quanto a competência do Tribunal de Contas da União de fiscalizar os recursos repassados pela

⁹ Estudos realizados pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, em atendimento ao despacho exarado pelo Presidente desta Corte, Excelentíssimo Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto, objetivando a análise da solicitação contida no Ofício nº 003/2003 - GAB-JF.



União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Esse também foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.312-RS, firmou entendimento que compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados voluntariamente pela União aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Por outro lado, a Excelsa Corte de Justiça do país também deixou claro e definido, quando se tratar verba oriunda de repasse obrigatório efetuado pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos é exclusiva da unidade da federação que receber o repasse.

*Também merece acolhida a lúcida manifestação do **Parquet**, quando coloca em evidência a inteligência do inciso VII do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal e advoga a tese que a competência para fiscalizar os recursos públicos repassados mediante transferências voluntárias tem natureza concorrente, " pois cabe tanto ao Tribunal de Contas da União como o Tribunal de Contas do DF acompanhar sua correta aplicação".*

Todavia, apesar da possibilidade de fiscalização por ambos os Tribunais, entendo que em cumprimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente os da eficiência e economicidade, deve ser evitado a duplicidade da fiscalização. Não se admite, principalmente pela escassez de recursos públicos, que os dois órgãos de fiscalização demandem os mesmos esforços para atingir o mesmo resultado. [...]



19. O entendimento firmado no item II, da Decisão nº 6.880/2003, foi ratificado pelo Tribunal no âmbito do Processo nº 27.452/2012¹⁰, por meio do item II, da Decisão nº 905/2013, transcrito a seguir:

Decisão nº 905/2013

[...]

II - informar à Consulente que o entendimento firmado no item II da Decisão n.º 6.880/03 responde aos questionamentos formulados;

20. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente deliberação, lançou nova perspectiva sobre o tema, conforme Acórdão proferido em 16/06/2020¹¹, no Mandado de Segurança 61.997 – DF, cuja ementa é a seguinte:

1. Por força dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal e do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados ao Distrito Federal.

2. Considerada a autonomia própria dos entes federados, a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, dos recursos federais repassados ao Distrito Federal não impede a realização de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na aplicação desses mesmos recursos no âmbito deste ente, que, inclusive, tem pleno e legítimo interesse na regular prestação dos serviços de saúde no seu território.

3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça decidiu: "embora não se afaste a competência do Tribunal de Contas da União para a análise dos pagamentos efetuados à empresa impetrante, depreende-se que também é possível a apreciação da regularidade de tais pagamentos por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, seja em virtude da

¹⁰ Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal acerca da possibilidade de apuração de responsabilidade, em sede de Tomada de Contas Especial – TCE, no âmbito do GDF, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados voluntariamente a órgão/entidade distrital.

¹¹

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1955325&num_registro=201903003100&data=20200618&formato=PDF



determinação contida na decisão do TCU, acima transcrita, seja em razão da existência de diversos pagamentos comprovadamente realizados com recursos do Distrito Federal". (grifo nosso)

21. O caso analisado pelo STJ consistiu em recurso ordinário interposto por empresa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/DF que havia denegado a segurança requerida pela empresa para anulação da Decisão 608/2018 deste Tribunal de Contas, a qual havia determinado a instauração de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato 164/2011, firmado entre a SES/DF e a Intensicare Gestão em Saúde Ltda. Os pagamentos efetuados no referido ajuste derivaram tanto de fontes federais (138 e 338) quanto de fontes do tesouro do DF (fonte 100), o que configurou um dos motivos para que o TJDF/DF reconhecesse a competência do TCDF para apuração do prejuízo.

22. Não obstante, na análise do recurso ordinário pelo STJ, o Relator do feito entendeu que a competência do TCDF não deveria ser afastada nem mesmo no caso de eventual contrato se utilizar apenas de fontes federais, como se extrai do seguinte trecho:

É certo, pois, que o Tribunal de Contas da União, por força de norma constitucional, tem competência para a fiscalização do uso dos recursos federais repassados a outros entes federados, como no caso; competência essa que não pode ser afastada por norma infraconstitucional (v.g.: ADI 1934, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, DJe-039).

Porém, à luz do art. 75 da Constituição Federal, a competência do Tribunal de Contas da União não afasta a competência dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Distrito Federal, na hipótese desta estar delineada nas Constituições Estaduais ou na Lei Orgânica do Distrito Federal.

(...)

Nesse contexto, considerada a autonomia própria dos entes federados, a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, dos recursos federais repassados ao Distrito Federal não impede a realização de fiscalização,



pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na aplicação desses mesmos recursos no âmbito deste ente, que, inclusive, tem pleno e legítimo interesse na regular prestação dos serviços de saúde no seu território.

Nessa linha, desinfluyente o fato de os serviços prestados pela impetrante, em determinado período, terem sido pagos com recursos federais e/ou distritais, ou somente com recursos federais repassados, pois, em qualquer caso, pode a fiscalização externa do Tribunal de Contas do DF apreciar a aplicação regular desses recursos, mormente na área de serviços públicos de saúde. (grifo nosso)

23. Assim, os precedentes desta Corte de Contas, indicados nos §§ 16/19 desta instrução, bem como o recente julgado do STJ indicam que a competência para fiscalização dos recursos federais, mormente na área de serviços públicos de saúde, seria concorrente entre a União e os demais entes federados. No entanto, a prevalência desse entendimento requer coordenação entre os órgãos fiscalizadores, a fim de que não ocorram ofensas aos princípios da coisa julgada e do *non bis in idem*, além de se evitar a sobreposição de esforços entre as entidades fiscalizadoras.

24. Dessa forma, no caso destes autos, considerando o andamento do Processo TCU nº 020.078/2020-0 e a existência de cautelar proferida por aquela Corte, entende-se que seja mais prudente que eventual prejuízo decorrente da Dispensa de Licitação nº 20/2020 seja apurado naquela Corte.

25. Cabe destacar que, no dia 02.07.2020, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, deflagrou a Operação Falso Negativo e cumpriu mandados de busca e apreensão no Distrito Federal e em 7 (sete) estados da Federação para fins de apuração de ilegalidades praticadas em contratações referentes a testes rápidos para detecção de Covid-19.



26. Conforme notícia publicada no sítio do MPDFT¹², transcrita a seguir, em parte, a segunda fase da Operação Falso Negativo¹³ ocorreu em 25.08.2020 e resultou na **decretação de prisão preventiva de 7 (sete) gestores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, Francisco Araújo Filho (secretário de Saúde), Iohan Andrade Struck (subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Saúde)¹⁴, Ricardo Tavares Mendes (secretário adjunto de Assistência à Saúde), Eduardo Hage Carmo (subsecretário de Vigilância à Saúde)¹⁵, Eduardo Seara Machado Pojo do Rego (secretário adjunto de Gestão em Saúde), Jorge Antônio Chamon Júnior (diretor do Laboratório Central – Lacen) e Ramon Santana Lopes Azevedo (assessor especial da Secretaria de Saúde) em razão de prejuízo causado ao Erário em dispensas de licitação, inclusive a contratação objeto destes autos (Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52).**

O MPDFT realizou na tarde desta terça-feira, 25 de agosto, na sede da Instituição, oitivas com integrantes e ex-integrantes da Secretaria de Saúde do DF, detidos nesta manhã em razão de investigação no âmbito da operação “Falso Negativo”. Seis investigados foram interrogados e, posteriormente, conduzidos para a Divisão de Controle e Custódia de Presos na PCDF. Um dos investigados continua foragido.

A segunda fase da operação “Falso Negativo” apura prejuízo milionário ao erário, causado em razão de superfaturamento dos produtos adquiridos pela SES/DF. São objeto de investigação duas dispensas de licitação. Na primeira, cuja vencedora foi a empresa Luna Park Brinquedos, identificou-se o superfaturamento de 146,57% no comparativo com preços ofertados pelas demais concorrentes. Já em

¹² <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2020/noticias-covid/12306-nota-a-imprensa-2-fase-da-operacao-falso-negativo>. Acesso em 25.09.2020.

¹³ Operação deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do MPDFT, no dia 02.07.2020, diante de fortes indícios de superfaturamento na aquisição de insumos e de evidências de que as marcas adquiridas não seriam seguras para a detecção da COVID-19.

¹⁴ Ficou foragido até o dia 22.09.2020, data em que se apresentou às autoridades e foi preso.

¹⁵ Foi solto em 29.08.2020, após a concessão de *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.



relação à segunda dispensa de licitação, a empresa vencedora, Biomega Medicina Diagnóstica, apresentou preço que indica superfaturamento de 42,75% nas aquisições de testes. Neste caso, a empresa vendeu os testes a R\$ 125,00 a unidade para a SES/DF, enquanto outros órgãos pagaram, pelo mesmo produto, o valor de R\$ 18,00. O prejuízo decorrente do superfaturamento é superior a R\$ 18 milhões, valor que permitiria a compra de mais de 900 mil testes rápidos.

[...]

As ordens judiciais foram expedidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e são resultado de investigação exclusiva do MPDFT, que apura suspeitas de crimes cometidos por servidores do alto escalão da Secretaria de Saúde do DF, dentre os quais, organização criminosa, fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra ordem econômica (cartel), corrupção ativa e passiva, todos estes crimes praticadas no curso de dispensas de licitação destinadas à compra de testes para detecção da Covid-19.

Pronunciamento do MPDFT

Para o MPDFT, causa indignação indícios de práticas criminosas em um momento de grave crise sanitária que exige o esforço coletivo em favor da preservação de vidas e otimização do dinheiro público. Como fiscal da Lei, a Instituição entende que é seu dever proteger a sociedade e o patrimônio público. As contratações em regime emergencial e a flexibilização das licitações, justificadas pela pandemia, não podem servir ao mau uso do dinheiro público. As evidências de que as marcas dos produtos adquiridos seriam de baixa qualidade ou imprestáveis para a detecção eficiente da Covid-19 agrava ainda mais uma situação que exige cuidado com a vida e responsabilidade na gestão da saúde pública. (grifo nosso)



27. Cabe transcrever os seguintes trechos da Decisão¹⁶, prolatada no Processo nº 0728561-26.2020.8.07.0000, que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, que decretou a prisão preventiva noticiada no parágrafo acima:

Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

PROCESSO: 0728561-26.2020.8.07.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INDICIADO: FRANCISCO ARAUJO FILHO, IOHAN ANDRADE STRUCK, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, EDUARDO HAGE CARMO
DECISÃO

DECISÃO

O M. P. D. F. T, em petições assinadas pela Vice-Procuradora-Geral de Justiça, Dr^a Selma Sauerbronn, e pelos Promotores de Justiça integrantes da Assessoria Criminal e do GAECO, a mim distribuídas aleatoriamente via PJe (processo n. 0728561-26.2020.8.07.0000 e cautelares anexas), na qual figuram como representados

[...]

e ancorado no disposto nos artigos arts. 282, § 6º e 311 e seguintes do Código de Processo Penal REQUER, em caráter cautelar e investigativo:

*a) Sejam decretadas as **prisões preventivas** dos representados, com determinação de que possam ser presos onde forem encontrados e com a proibição da divulgação dos mandados nos Sistemas de Registro;*

[...]

¹⁶ Associada aos autos no e-TCDF.



Informa o M. P. D. F. T. “a existência de provas contundentes dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel), organização criminosa, corrupção ativa e passiva, com o consequente prejuízo de mais de 18 milhões de reais aos cofres públicos,”, tratando-se, na realidade, de uma organização criminosa que “vem se utilizando do arcabouço normativo relativo à dispensa de licitação viabilizada pela pandemia para, sob o manto da aparência de legalidade de procedimentos relativos a licitações dispensáveis e, em conluio com empresas previamente escolhidas que ofertam produtos com preços superfaturados, consolidar a trama de desvio de dinheiro público.”

Relata que “as investigações criminais iniciadas pelo GAECO-MPDFT que conduziram a deflagração da Operação Falso Negativo, em julho do corrente ano, descortinaram, senão a maior organização criminosa entranhada no atual Governo do Distrito Federal, certamente a mais letal, pois se alimenta da morte de inúmeras vítimas da nova espécie de coronavírus (SARS-COV-19)”.

Salienta que em razão da pandemia, a legislação especial que tinha por finalidade viabilizar a aquisição de produtos por preço mais acessível e de forma desburocratizada, serviu de álibi e foi usada intencionalmente de modo deturpado para dissimular crimes de gravidade inquestionável.

Defende que “contrariando a lógica legal, a gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal aceitou pagar preços predatórios em manifesta contramão à finalidade pública pretendida pelas normas em referência.”

Após minuciosa descrição das ações criminosas atribuídas aos representados e a outras pessoas e empresas com eles relacionadas, sustenta que os requisitos para o deferimento das medidas cautelares se fazem presentes.

Diz que “os requisitos previstos nos artigos arts. 282, § 6º e 311 e seguintes do Código de Processo Penal estão preenchidos, porquanto,



além de todos os ilícitos serem punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, a gravidade concreta das condutas está abalizada pela existência de prova robusta da materialidade e autoria dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, tudo isso sem contar o prejuízo de mais de 18 milhões de reais aos cofres da saúde do Distrito Federal” e acrescenta “a custódia dos representados é a única medida a ser tomada no caso concreto, haja vista ser a mais adequada e útil à desarticulação da engrenagem montada por essa organização criminosa para dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal.”

DECIDO

*Consoante relatado, tramita no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios operação sigilosa denominada “**OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO – FASE 2**”, visando apurar a prática de inúmeros crimes, figurando como investigados os ora representados.*

*Conforme indica a farta documentação colacionada pelo Ministério Público, os representados, servidores do GDF, sob a liderança do atual Secretário de Saúde, uniram-se para a prática de crimes de fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, **aproveitando-se do dinheiro público destinado justamente à saúde, revertido ao enfrentamento da pandemia mundial desencadeada pelo COVID-19.***

*As investigações criminais foram iniciadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do MPDFT e culminaram na deflagração da Operação **Falso Negativo**, em julho do corrente ano. Durante a referida investigação e diante da complexidade, reiteração, gravidade e pluralidade de agentes, foi necessária a utilização de meios mais eficazes para a busca das informações, que culminou no deferimento de **77 (setenta e sete) mandados de busca e apreensão,***



*além de pedidos de **interceptação telefônica e bloqueio de bens**, bem como **afastamentos de sigilo fiscal e bancário**, ocasião em que restou apreendido **farto material probatório que levou à elaboração de diversos relatórios investigativos**, dentre os quais, os Relatórios nºs 11/2020 e 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO/MPDFT e Relatórios nºs 21/2020, 22/2020 e 23/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO/MPDFT, que revelaram a efetiva participação do **Secretário de Saúde do Distrito Federal em crimes e fraudes ocorridas nas dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020 para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19**.*

*Durante o desenrolar das investigações, os dados colhidos revelaram sérios e robustos indícios de que **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Secretário de Saúde do Distrito Federal, atuou no comando e no controle da organização criminosa instituída para fraudar as aludidas **dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020**, ambas destinadas à **aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19**. As investigações também apontam o comando de **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** nas demais dispensas de licitações para aquisição de insumos destinados ao combate ao COVID19 e que, evidentemente, serão tratadas em outras investigações.*

Os elementos de informação dão conta de que os crimes foram praticados de modo coordenado e cada integrante com seu papel bem delineado, típico de organização criminosa, devidamente estruturada e compartimentada.

*Segundo a narrativa minuciosa apresentada pelo Ministério Público, coube a **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** as decisões sobre quais as empresas seriam beneficiadas e, a partir de então, o grupo se articulava para montar processos forjados e dar ares de legalidade ao certame viciado, desde seu nascedouro.*



A participação de cada um dos representados e a divisão de suas tarefas foram devidamente esclarecidas na peça inicial.

*Em breve síntese, escolhida a empresa beneficiada por **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** (Secretário de Saúde - SES), **JORGE CHAMON** (Diretor do LACEN), **IOHAN ANDRADE STRUCK** (Subsecretário de Administração Geral - SUAG), **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO** (Secretário Adjunto de Gestão em Saúde - SAG), **RICARDO TAVARES MENDES** (então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde - SAA), **EDUARDO HAGE CARMO** (Subsecretário de Vigilância à Saúde - SVS) e **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO** (Assessor Especial do Secretário de Saúde - ASESP), todos da administração superior da Secretaria de Saúde do DF, **articulavam-se entre si para a montagem de um projeto básico que atendesse aos interesses das empresas e do núcleo de servidores públicos da organização criminosa, chefiada pelo Secretário de Saúde.** Assim, sem que fosse realizado **nenhum estudo que contabilizasse a quantia necessária de testes** para o atendimento à população; **sem pesquisas de preços**; com **publicação de aviso em feriado e com prazos ordinariamente inexecutáveis**; além da **juntada de propostas coberturas/fictícias** – a partir de todos esses atos concatenados foram cumpridas as etapas do esquema criminoso, tudo a fim de concretizar a **violação ao caráter competitivo do certame e desviar o dinheiro público da saúde**, conforme identificado pelo Ministério Público.*

[...]

A atividade do grupo criminoso é compartimentada, sendo que a atuação de cada um, por vezes, é mais destacada em um expediente do que em outro, ficando nítida, todavia, a conjugação de esforços comuns para atender aos interesses da organização criminosa. Cada expediente analisado possui viés próprio que extrapolam e contrariam os deveres inerentes aos seus cargos públicos. Apontou o Ministério Público, ainda, que há outros procedimentos administrativos que estão sob investigação, com semelhante modus operandi, o que certamente



implicará exponencial aumento dos atos ilícitos praticados pela organização criminosa.

O pedido do Ministério Público veio instruído com inúmeros documentos aptos a comprovarem a materialidade e os indícios dos crimes praticados pelos representados.

[...]

*O esquema supracitado, noticiado pelo M.P.D.F.T. e relacionado à Dispensa de Licitação nº 16/2020 (visando a aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM), também ocorreu de forma muito similar quando da **Dispensa de Licitação nº 20/2020- SES/DF**, cujo objeto, desta feita, foi a contratação de **Drive Thru** de testes rápidos para detecção do COVID-19.*

*Com efeito, a **Dispensa de Licitação nº 20/2020 – SES/DF**, encartada ao Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52 (ANEXO 04), teve como escopo a **contratação de empresa especializada para execução de serviços, no formato Drive Thru, consistentes na realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM para detecção do Covid-19, incluindo a disponibilidade de recursos humanos habilitados, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados** (envio de dados para a Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência) e emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde.*

*Há fortes indícios no sentido de que o **projeto básico** foi **elaborado pela empresa ‘vencedora’** e entregue por ela **diretamente ao Secretário de Saúde**, conforme o teor de mensagens no sentido de que **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** retransmitiu o documento intitulado ‘Modelo – Termo de Referência Corona 01.05.2020.doc’ – cujo arquivo **contém a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020** – a **JORGE CHAMON** e determinou a ele que, posteriormente, articulasse com **RICARDO TAVARES MENDES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde.*



*Todas as mensagens foram trocadas **antes do lançamento oficial da dispensa de licitação.***

*Os investigadores do GAECO/MPDFT, respaldada por laudos periciais, atestaram que o arquivo encaminhado por whatsapp ao Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** contendo a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – SES/DF e reencaminhado ao Diretor do LACEN, **JORGE CHAMON**, é de autoria de **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA**, a **Coordenadora de Licitações da Empresa BIOMEGA MEDICINA DAGNÓSTICA (sic) LTDA**. Registre-se que não somente a minuta/modelo de projeto básico é de sua autoria como também **foi ela quem apresentou e assinou a proposta vencedora da BIOMEGA**, a qual está devidamente encartada nos autos da dispensa de licitação.*

*Quando da investigação, foi descoberto no telefone celular de **JORGE CHAMON** mensagem, transmitida a ele por **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, confirmando que, desde o dia 20.04.2020 (**14 dias antes do resultado oficial da dispensa de licitação**), o Secretário de Saúde **mantinha tratativas extraoficiais com o setor privado para o fornecimento dos serviços de Drive Thru**, inclusive direcionando a quantidade de 100.000 testes. Isto é, a pessoa que encaminhou o texto diretamente para o Secretário de Estado da Saúde **já indicou a quantidade para aquisição**, o que, a princípio, demonstra que o **direcionamento da contratação** se deu conforme os interesses privados dos remetentes da mensagem, e não de acordo com o interesse público. Não há no respectivo processo administrativo **nenhuma demanda da área técnica** e nem sequer **informações estatísticas que abalizem o quantitativo** a ser adquirido. A fortes indícios, ainda, de que a empresa BIOMEGA, vencedora do certame, **também decidiu previamente que seriam contratados 15 pontos de Drive Thru para o Distrito Federal.***

*Como na dispensa de licitação anterior, com a **fixação de prazos ordinariamente inexecutáveis** para **restringir e direcionar o certame,***



*mensagens capturadas no telefone celular do representado **IOHAN STRUCK**, Subsecretário de Administração Geral da SES/DF, dão conta de que o Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** informa que **empresas o estão procurando para saber os detalhes da licitação**, evidenciando, em tese, o **interesse pessoal e o contato direto entre o dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e empresas privadas participantes da dispensa de licitação**.*

*Conforme farta narrativa do M.P.D.F.T., os atos são gravíssimos e foram todos praticados pelos agentes públicos com a exclusiva intenção de concretizarem o intento criminoso. **A rapidez inusual** em todo o procedimento licitatório confirma o ardil, eis que **IOHAN STRUCK** reconheceu a **Dispensa de Licitação nº 20/2020**, aprovou o projeto básico e o valor de **R\$ 19.000.000,00**, destinados à contratação, e prontamente o **Secretário de Saúde, no mesmo dia, ratifica a dispensa e contrata a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**.*

***Nenhuma fiscalização sobre a execução do contrato**, absolutamente nenhuma aferição que pudesse indicar eventuais falhas nos produtos, baixa qualidade dos testes ou irregularidades nos procedimentos. Mesmo assim, **JORGE CHAMON** – 16 dias após a assinatura do contrato nº 79/2020 -, afirmou que os serviços da BIOMEGA vinham sendo executados ‘**sem ressalvas**’ e requereu uma **aditativa contratual de 50% dos testes** e, portanto, **50% do valor (R\$ 9.950.000,00)**, apresentando para tal finalidade **justificativa genérica** de que o acréscimo de 50% decorria do aumento do número de casos de infectados pelo Covid-19, vale dizer, **sem suporte de relatório quantitativo e qualitativo dos serviços que a empresa desempenhou até aquele momento, de informações básicas de quantas pessoas foram testadas ou mesmo alguma informação que comprovasse a eficiência dos testes**. A cronologia da contratação da*



empresa *BIOMEGA* foi devidamente encartada aos autos pelo M.P.D.F.T., revelando toda o “modus operandi” dos investigados.

O M.P.D.F.T. levantou o **prejuízo milionário aos cofres públicos do Distrito Federal** decorrente do superfaturamento das dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020, qual seja, **R\$ 18 milhões de reais**.

A habilidade dos representados quanto ao **sofisticado desvio de recursos públicos** obtidos mediante a prática de **incontáveis infrações penais em apuração** - dentre elas fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, correspondendo ao alegado prejuízo de mais de 18 (dezoito) milhões de reais aos cofres públicos da saúde do Distrito Federal - confere **plausibilidade ao receio da prática de novos atos ilícitos** por parte de uma organização criminosa visando **dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal**, em um momento **crítico e de sofrimento de toda a população, frente a pandemia em curso ocasionada pelo COVID-19**, auferindo **vantagens indevidas em procedimentos licitatórios escusos** por meio de um esquema criminoso constituído com a finalidade de lesar o erário, dando ensejo ao **implemento da medida cautelar gravosa** vindicada pelo M.P.D.F.T., eis que fundamentada na **garantia da ordem pública e econômica**, bem como por **conveniência da instrução criminal**, haja vista a necessidade de apurar a participação desses mesmos investigados em **outros crimes que possam estar encobertos** e, ainda, na intenção de estancar a reiteração das condutas ilícitas diante de **licitações em curso, possivelmente fraudulentas, sob o comando dos representados**.

Todo o esquema em tese delituoso, contando com a participação de servidores públicos e empresas, mediante **prévio ajuste ilegal** para se sagrarem vencedoras e fornecerem os bens “superfaturados”, se deu nos dois procedimentos acima mencionados, por meio de um sofisticado modo de dar falsa aparência de legalidade aos procedimentos, mediante



conjunto de atos administrativos sucessivos, **com desvio de finalidade**, tese, que acarretaram, além do **prejuízo ao patrimônio público** do Distrito Federal, um fornecimento e comercialização de **testes sem qualquer comprovação técnica de confiabilidade**, fatos esses de **elevada gravidade**, considerando a **crescente expansão de contaminação e de milhares de mortes desde março deste ano pelo COVID-19** no Brasil, inclusive no Distrito Federal.

[...]

Assim, havendo suficientes indícios da autoria e da participação intensa e efetiva dos representados nos **graves crimes** em investigação, a evidenciar que nem mesmo a descoberta dos ilícitos e o início da sua apuração no âmbito criminal paralisaram a atuação dos representados, justifica-se o decreto de prisão preventiva fundamentada na **garantia da ordem pública e econômica**, bem como por **conveniência da instrução criminal**, em obediência ao princípio *in dubio pro societate*.

[...]

Conforme exposto acima, há fortes e robustos elementos produzidos na investigação da possível existência de engrenagem montada por organização criminosa, possivelmente comandada pelo Secretário de Saúde, para dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal e, além disso, tal como afirmado pelo Ministério Público: (a) **está em curso outro procedimento administrativo aparentemente superfaturado**; (b) **há evidências de ajustes de discurso para prejudicar a instrução criminal** e (c) **ao que tudo indica o Secretário de Saúde está dificultando a fiscalização dos procedimentos de dispensa de licitação pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal**, o que também evidencia o perigo à preservação das provas.

Além disso, os indícios até então carreados indicam que as dispensas de licitação abertas naquela Secretaria de Estado, objetivando a aquisição dos produtos destinados ao combate do COVID-19, têm sido encetadas reiteradamente a partir da **frustração do caráter**



competitivo do certame, com equivalentes modus operandi, a saber:

(1) atos administrativos desprovidos de motivação consistente; (2) fatos e circunstâncias atípicas, não usuais e, possivelmente, ilegais, constatadas durante a tramitação dos processos administrativos, tendentes à contratação emergencial pelo Poder Público; (3) a presença de diálogos que sugerem uma interconexão entre as empresas licitantes e o Secretário de Saúde; (4) indícios de utilização de propostas fictícias/coberturas para simular a concorrência e aumentar o preço médio dos produtos; (5) incompatibilidade patrimonial das empresas vencedoras; (6) indícios de prévio concerto entre as empresas contratadas e servidores da Secretaria de Saúde para direcionamento de contratação pública; (7) aquisição de produtos de marcas de qualidade e acurácia duvidosas; (8) superfaturamento nas contratações.

[...]

Pelo exposto:

*I - acolho a representação formulada pelo Ministério Público e, com apoio nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos INVESTIGADOS:***

28. No Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 167, de 02.09.2020, página 55¹⁷, foi publicada a exoneração a pedido do então diretor da Diretoria do Laboratório Central, Sr. Jorge Antonio Chamon Júnior.

29. A partir dos elementos de prova obtidos em decorrência das investigações oriundas da segunda fase da Operação Falso Negativo, **no dia 11.09.2020**, o MPDFT ajuizou Ação Penal contra servidores da SES/DF, bem como contra demais envolvidos pela prática das seguintes condutas delituosas: 1) organização criminosa; 2) Processo Eletrônico SEI-GDF nº 00060.00173692/2020-42. Dispensa de Licitação nº 16/2020-SES/DF para aquisição de testes rápidos

¹⁷ Associado aos autos no e-TCDF.



para detecção do COVID-19 – EMPRESA LUNA PARK; 2.a. Crimes Licitatórios; 2.b. Crime de Peculato Desvio; 3. Processo Eletrônico SEI-GDF nº 00060-00180684/2020-52. Dispensa de Licitação nº 20/2020-SES/DF para aquisição de testes rápidos em sistema de *Drive Thru* para a detecção do COVID-19 – EMPRESA BIOMEGA. 3.a) Crimes Licitatórios. 3.b. Crime de Peculato Desvio.

30. Além do gestor noticiado no § 28, desta Informação, os demais gestores envolvidos na Operação Falso Negativo tiveram suas exonerações publicadas na página 1, da Edição Extra nº 124-A, do DODF¹⁸, de 14.09.2020.

31. Conforme notícia publicada no sítio do MPDFT¹⁹, transcrita a seguir, em parte, a terceira fase da Operação Falso Negativo, realizada em 25.09.2020, cumpriu mandados de prisão contra o ex-subsecretário de Vigilância à Saúde, Eduardo Hage Carmo, e o ex-diretor de Aquisições Especiais da SES/DF, bem como a Ação Penal foi recebida pela 5ª Vara Criminal de Brasília.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) deflagrou nesta sexta-feira, 25 de setembro, a terceira fase da Operação Falso Negativo. A ação, realizada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco/MPDFT), cumpriu mandados de prisão e busca e apreensão contra Eduardo Hage Carmo, ex-subsecretário de Vigilância à Saúde, e Emmanuel de Oliveira Carneiro, ex-diretor de Aquisições Especiais da Secretaria de Saúde do DF (SES/DF). Erika Mesquita Teixeira, ex-Gerente de Aquisições da SES/DF também foi proibida de frequentar as dependências da Secretaria de Saúde. As medidas cautelares foram deferidas pela juíza Titular da 5ª Vara Criminal de Brasília.

A operação, que contou com o apoio da Polícia Civil do DF (PCDF), por meio da Coordenação Especial de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado (Cecor), apura dispensas ilegais de licitação com preços superfaturados de testes para o novo Coronavírus (Covid-19) e

¹⁸ Associado aos autos no e-TCDF.

¹⁹ <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2020/noticias-covid/12414-terceira-fase-da-operacao-falso-negativo-prende-ex-integrantes-da-cupula-de-saude-do-df>. Acesso em 25.09.2020.



direcionamento dos certames em favor de empresas que estariam envolvidas em um possível conluio com servidores. O prejuízo ao erário do Distrito Federal é de cerca de R\$ 18 milhões.

Os envolvidos já foram denunciados por crimes diversos crimes de fraudes em procedimento licitatórios, peculato e organização criminosa. As apurações prosseguem investigando outras inúmeras práticas ilícitas. Para os promotores do Gaeco, a legislação especial criada no período da pandemia teve por finalidade viabilizar a aquisição de produtos por preço bem mais acessível e de forma desburocratizada, sempre com respeito a todos os princípios da administração pública. Todavia, serviu de álibi e foi usada intencionalmente de modo deturpado para dissimular crimes.

A Operação Falso Negativo é a maior operação deflagrada pelo Gaeco nos últimos anos. Somadas as duas primeiras fases, foram cumpridos 109 mandados de busca e apreensão, 7 prisões e 15 pessoas denunciadas, por enquanto. O Gaeco também pede reparação de danos em torno de R\$ 46.050.000,00.

A denúncia oferecida contra os 15 denunciados na Operação Falso Negativo já foi recebida pela 5ª Vara Criminal de Brasília.

32. Cumpre registrar que, por intermédio do Memorando nº 025/2020 – GAB/CMA (e DOC 7216962C), de 28.09.2020, o Relator dos autos encaminhou, a essa SEASP, o Ofício nº 551/2020 – G2P (e DOC 077F5ED2), de 25.09.2020, e seus respectivos anexos, anexo I (e DOC 63E452E7-e) e anexo II (e DOC 07C84313-e).

33. A documentação noticiada acima foi juntada ao Processo nº 00600-00004636/2020-12-e²⁰, tendo em conta que o assunto tratado nos anexos I e II, do Ofício nº 551/2020 – G2P, possui mais pertinência com a matéria tratada nos referidos Autos.

²⁰ Denúncia de cidadão. Suposta ineficácia dos testes rápidos para realização de testes em massa.



34. Via Memorando nº 026/2020 – GAB/CMA (peça nº 20, e DOC E86FF96D-e), de 01.10.2020, o Relator dos autos encaminhou, a essa SEASP, o Ofício nº 565/2020 – G2P (peça nº 19, e DOC 11CEC896), de 29.09.2020, e seus respectivos anexos, anexo I (peça nº 18, e DOC CD0FD144-e) – Ação Penal ajuizada pelo MPDFT e anexo II (peça nº 17, e DOC C85F965A-e) – requisição de Medida Cautelar de Prisão Preventiva, de Proibição de Frequência a Determinados Lugares e de Busca e Apreensão, ambas decorrentes dos trabalhos de investigação produzidos na Operação Falso Negativo, segunda fase e terceira fase, respectivamente.

35. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual Eletrônico – e-TCDF foram os seguintes os processos relacionados à contratação de empresa para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de testes rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, e à aquisição de teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19 para atender a demanda da Rede SES/DF.

Processo nº 00600-00000657/2020-51

Sinopse: Representação 16/2020-CF. Aquisição de testes para detecção de infecção por coronavírus. Contratação de laboratório especializado para realização de coleta e diagnóstico laboratorial para a detecção de SARS COV 2 (COVID-19), em favor do LABORATÓRIO SABIN DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., no valor global de R\$ 3.420.000,00 (três milhões quatrocentos e vinte mil reais). Critérios para testagem, fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs aos profissionais da Saúde, e outros aspectos relacionados ao tema.

Status: A classificar

Fase: Indefinido

Decisão nº 1.518/2020 (e DOC 5DB7CA78-e)

[...]

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 16/2020-CF, formulada



pelo Ministério Público junto à Corte (e-DOC 2B63F199-e); b) da Informação n.º 28/2020-3ª Diasp (e-DOC 463A2AA1-e); c) do Parecer n.º 375/2020-CF (e-DOC 30937A2B-e); d) dos demais documentos juntados ao feito; [...] III – autorizar: a) o registro da Representação n.º 16/2020-CF nos assentamentos da Seasp/TCDF, a fim de subsidiar futuras fiscalizações acerca do tema, a serem realizadas em momento oportuno, após o fim da situação emergencial na saúde pública do Distrito Federal declarada mediante o Decreto Distrital n.º 40.475/2020, ou ainda nos termos do Plano de Ação de que trata o Processo n.º 00600-00000445/2020-73; b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a adoção das providências devidas e posterior arquivamento. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que, quanto ao item III.a acima, votou para que o Tribunal faça a imediata fiscalização, nos termos do Plano de Ação de que trata o Processo n.º 00600-00000445/2020-73 e, ainda, que o processo seja identificado no Sistema e-TCDF com as expressões "Processo Urgente" e "Covid-19", a fim de propiciar a adequada celeridade processual.

Decisão nº 2.752/2020 (e DOC B1243128-e)

[...]

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 131/2020-NUREC e do Parecer nº 550/2020-G3P; II – determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto, em face do Processo nº 0600.00001992/2020-76; [...].

Processo nº 00600-00001992/2020-76-e

Sinopse: Resolução TCDF 333/2020. Plano de Ação. Processo-SEI 00060-00106136/2020-61. Valor total: R\$ 23.998.509,20. Aquisição de teste rápido para detecção qualitativa específica IGG e IGM da Covid-19. Empresas PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (03.394.819/0005-00), PMH-PRODUTOS MEDICOS



HOSPITALARES LTDA (00.740.696/0001-92) e GOYAZES BIOTECNOLOGIA LTDA ME - GBIO (05.658.906/0001-11).

Status: *Em análise*

Fase: *Diligência Externa*

Decisão nº 2.748/2020 (e DOC FAF582FA-e)

[...]

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - tomar conhecimento: a) dos procedimentos da Dispensa de Licitação nº 9/2020, realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, no âmbito do Processo GDF SEI nº 00060.00106136-2020-61 (cópia juntada aos autos na forma de documento associado); b) da Informação nº 61/2020 – DIASP3 (e-DOC B389BCF7-e) e dos Papéis de Trabalho nºs 1 e 2/2020 (e-DOCs B5BF7914-e e C70348F5-e, respectivamente, juntados aos autos na forma de documento associado); II - com fulcro no art. 248, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF, fixar prazo de 10 (dez) dias para que: a) a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF manifeste-se acerca das impropriedades contidas na Informação nº 61/2020 – DIASP3, devendo encaminhar documentação comprobatória no caso de discordância; b) as empresas Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. e Methabio Farmacêutica do Brasil Ltda. EPP, caso tenham interesse, possam se manifestar acerca das falhas apontadas na instrução alusivas ao fornecimento complementar do item 1 da Dispensa de Licitação nº 9/2020 – SES/DF, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 61/2020 – DIASP3 (e-DOC B389BCF7-e), dos Papéis de Trabalho nºs 1 e 2/2020 (e-DOCs B5BF7914-e e C70348F5-e, respectivamente), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF e às empresas Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. e Methabio Farmacêutica do Brasil Ltda. EPP, a fim de subsidiar suas manifestações; [...].



Processo nº 00600-00002631/2020-47-e

Sinopse: Representação formulada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Distrito Federal – SINDILAB, que trata de supostas irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF em aquisições de testes rápidos para detecção qualitativa específica de IgG e IgM, voltados ao diagnóstico de Covid-19. Processo SEI 00060-00173692/2020-42.

Status: Aguardando

Fase: Diligência Externa

Decisão nº 3.280/2020 (e DOC F9BF3FC3-e)

[...]

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - tomar conhecimento: a) da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Distrito Federal – Sindilab/DF, apontando supostas irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, na dispensa de licitação objeto do Processo n.º 00060-00173692/2020-42 (Ofício n.º 773-2020 – SES/SUAG), visando a aquisição de testes rápidos para detecção qualitativa específica de IgG e IgM, voltados ao diagnóstico de COVID-19 (e-DOC A158EA98-c), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação n.º 75/2020 – 3ª DIASP (e-DOC 563010FB-e); II - denegar a medida cautelar requerida na exordial, ante a ausência dos pressupostos necessários para prolação de liminar; III - com fulcro no art. 3º, inciso X, da Resolução TCDF n.º 333/2020: a) dispensar a realização de ação de Controle Externo, tendo em vista a fiscalização análoga no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, na forma das Ordens de Serviço Internas nºs 113 e 117/2020 - SUBCI/CGDF (e-DOCs 89774ED7 e 83D7C0EB, respectivamente); b) determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que



encaminhe ao Tribunal cópia do relatório final da fiscalização objeto das Ordens de Serviço Internas n.ºs 113 e 117/2020 - SUBCI/CGDF, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do término dos referidos trabalhos; IV - dar ciência desta decisão ao representante, informando-lhe que as futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail), e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; [...].

Processo nº 00600-00003684/2020-85-e

Sinopse: Representação 41/2020-G2P. Representação acerca da Dispensa de Licitação veiculada pelo Ofício Nº 1126/2020, publicada no DODF 115, de 22/06/2020, para contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, com estrutura física tipo Drive Thru. Processo SEI 00060-00254827/2020-70.

Status: A distribuir

Fase: Representação – mérito

Decisão nº 3.947/2020 (e DOC 555237E4-e)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação n.º 41/2020 – CF, oriunda do MPJTCDF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, por meio da qual requer a análise da contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 testes rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, objeto do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70 (e-DOC E72517DD-e e anexo de e-DOC BFC99A18-e), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; b) do Ofício n.º 408/2020-G2P e respectivo anexo (e-DOCs ED8AD292-e e BFC99A18-e, respectivamente), noticiando a



celebração do Contrato n.º 79/2020 – SES/DF com a empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., também para a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 testes rápidos para Coronavírus COVID19 IgG e IgM, no bojo do Processo n.º 00060-00180684/2020-52, deixando de adotar qualquer providência nos autos em exame, uma vez que a aludida contratação já está sendo examinada pelo Tribunal no âmbito do Processo n.º 00600-00002630/2020-01, diante do deliberado no item “II-a” da Decisão n.º 3.279/2020; c) do Ofício n.º 476/2020-G2P (e-DOC 04EC0840-e) e anexos (e-DOCs 0BABDCA3-e, D5F6A9E4-e, BE9D6CF3-e, BB7A362C-e e 6D759A40-e), contendo análise do “Parquet” especial sobre o Processo SEI n.º 04016-00254827/2020-70; d) da Informação n.º 87/2020 – DIASP3 (e-DOC 2635F7C4-e); e) do Ofício n.º 506/2020-G2P, em aditamento à Representação n.º 41/2020 – G2P, noticiando a ratificação da Dispensa de Licitação n.º 57/2020 (objeto do Processo SEI n.º 00060- 00254827/2020-70) em favor da empresa KNC Medicina Diagnóstica Ltda.; f) do Parecer n.º 812/2020 – G2P (e-DOC 26B5C5B3-e); II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) com fulcro nos arts. 230, § 7º e 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade da dispensa de licitação promovida no âmbito do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70, notadamente quanto: 1) à real motivação para deflagração do procedimento licitatório emergencial, ante a revogação do Pregão Eletrônico n.º 198/2020; 2) à legalidade dos critérios de julgamento adotados no referido projeto básico; 3) à economicidade e ao integral atendimento da proposta ofertada pela empresa KNC Medicina Diagnóstica Ltda. aos parâmetros estabelecidos; [...].

36. Nesta fase procede-se ao exame do atendimento dos requisitos legais para viabilizar contratações diretas elencadas na Lei nº 13.979/2020, bem como serão analisadas as supostas irregularidades apontadas na Representação



formulada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Distrito Federal – SINDILAB/DF (peça 4, e-DOC 4D648B07).

37. A presente Informação está estruturada de acordo com os seguintes tópicos:

- I. Da Emergência na Saúde Pública
- II. Do Plano de Ação Aprovado pelo Tribunal
- III. Da Dispensa de Licitação
- IV. Da Conclusão
- V. Das Proposições

I. DA EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA

38. A Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, em 30/01/2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, tendo em vista o surto global de COVID-19, *“doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves.”*²¹ Em 11.03.2020, a doença foi caracterizada como uma pandemia pela OMS, tendo em vista sua disseminação por vários países e regiões do mundo.

39. Nesse cenário, o Governador do Distrito Federal declarou, em 28/02/2020, situação de emergência na saúde pública pelo período de 180 dias, mediante o Decreto Distrital nº 40.475/2020. Esse normativo estabeleceu, ainda, a caracterização dos casos suspeitos de COVID-19, um fluxo assistencial aos pacientes, a obrigatoriedade de notificação da doença, bem como ações essenciais a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF. A Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, por sua vez, aprovou o estado de calamidade pública mediante o Decreto Legislativo nº 2.284, de 02.04.2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

²¹ Ministério da Saúde. Disponível em <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em 22/05/2020.



40. O primeiro caso confirmado de COVID-19 no Distrito Federal ocorreu em 07.03.2020. Nessa circunstância, a partir de 11.03.2020, foram determinadas pelo Governo do Distrito Federal medidas restritivas para prevenção e controle da disseminação da doença, a exemplo da regulamentação e suspensão do funcionamento de diversos estabelecimentos, bem como da suspensão de eventos e de atividades educacionais, destacando-se o Decreto Distrital nº 40.583, de 01.04.2020. Em 09.10.2020, a SES/DF havia registrado 198.807 casos confirmados e 3.398 óbitos decorrentes da doença²².

41. No âmbito Federal, considerando a grave situação da saúde pública no Brasil, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu hipótese excepcional de dispensa de licitação enquanto perdurar a emergência de saúde, nestes termos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) [...].

²² Dados disponíveis em: http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/221-Boletim-COVID_DF_AUTOMATICO.pdf. Acesso em 09/10/2020.



42. Ainda, o normativo federal dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da situação de emergência.

43. Merece nota o Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 - PGDF/PGCONS, elaborado pela Procuradoria-Geral do DF - PGDF com fundamento no art. 36, §2º, da Instrução Normativa Federal nº 05/2017, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018. O mencionado Parecer discorre sobre os requisitos necessários para a incidência do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, bem como sobre os elementos que devem constar da instrução de cada processo de contratação direta realizada com base nessa Lei. Esse documento dispensa o envio de processos de contratação à PGDF, com o fim de possibilitar maior celeridade à contratação na situação emergencial de saúde.

II. DO PLANO DE AÇÃO APROVADO PELO TRIBUNAL

44. O Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, considerando a situação de emergência em saúde pública, a declaração de calamidade pública, bem como as demais medidas adotadas pelo Governo do Distrito Federal, editou a Resolução TCDF 333/2020, de 29.04.2020, que dispõe sobre a fiscalização por esta Corte de Contas das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus. Destacam-se os seguintes dispositivos dessa norma:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação constante do Anexo I, com o objetivo de orientar a fiscalização das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal – GDF para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARSCOV-2), agente causador da Covid-19.

(...)

Art. 3º As unidades técnicas na execução do Plano de Ação de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes diretrizes:



I – observar o regramento e os princípios previstos na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e legislação correlata; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Resolução 338 de 19/08/2020)

II – priorizar a fiscalização das contratações com elevada materialidade, risco e relevância envolvidos;

[...]

VI – fomentar o caráter pedagógico e preventivo das ações de controle externo, oportunizando ao gestor público a possibilidade de regularizar eventual impropriedade identificada na fiscalização, sem prejuízo aos interesses gerais;

VII – examinar as contratações à luz do momento em que foram realizadas, considerando as circunstâncias práticas que houver imposto, limitado ou condicionado a ação do gestor público, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22, caput e § 1º, da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018;

VIII – analisar as justificativas apresentadas pelo gestor público ou responsável com base na legislação específica no caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou a flexibilização de requisito legal, buscando compatibilizá-las com o contexto de exceção verificado em tempos de pandemia; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Resolução 338 de 19/08/2020)

IX – analisar, considerando as justificativas dos gestores nos respectivos processos administrativos, se os valores praticados não constituem sobrepreço ou superfaturamento, levando-se em conta as oscilações ocasionadas pela variação de preços em tempos de pandemia; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Resolução 338 de 19/08/2020)

X – dispensar a realização de ação de controle externo quando houver fiscalização análoga no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, cujos resultados deverão ser acompanhados pelo corpo técnico e levados oportunamente ao conhecimento do Plenário;



XI – verificar o cumprimento das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014, bem como dos requisitos de dispensa e/ou inexigibilidade de chamamento público requeridos nas celebrações de termos de colaboração, de fomento, de acordos de cooperação e outras parcerias estabelecidas com organizações da sociedade civil no período da pandemia.

45. O Plano de Ação aprovado pela Resolução TCDF 333/2020, em síntese, define os objetivos geral e específicos do referido documento, os responsáveis pela execução das atividades de fiscalização, a metodologia de trabalho, o período de abrangência dos exames e as eventuais restrições ou limitações aos trabalhos propostos.

46. Merece nota a diretriz estabelecida no Plano de Ação a qual prevê que as ações de Controle Externo deverão ser executadas, preferencialmente, por meio da aplicação de *checklist* e cruzamento de dados e informações, de forma que, quando se tratar de licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação e pregões simplificados, devem ser realizados os seguintes procedimentos:

- a) Verificar o atendimento das condições exigíveis nas Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e 13.303, de 30 de junho de 2016;
- b) Examinar a aplicação em contratações emergenciais da Lei nº 13.979/2020;
- c) Verificar se a contratação atende à finalidade a que se destina, considerando a situação emergencial que se pretende resolver.

III. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

47. Em atenção ao Plano de Ação aprovado pela Resolução TCDF 333/2020, a análise foi efetuada com base em *check list* elaborado para avaliar o cumprimento dos normativos que regem a matéria, constante do **PT 00600-00002630/2020-16-e - *check list***.



48. A seguir, destacam-se os principais aspectos do mencionado *check list*, bem como outras situações identificadas na análise do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52.

III.1. DA JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO

49. O Documento de Oficialização da Demanda – DOD (Doc. SEI/GDF 39482539) páginas 22/23 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, indicou a motivação/justificativa para a presente contratação nos seguintes termos:

Considerando a responsabilidade da Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde com as ações da atenção primária, secundária e terciária.

Considerando o papel do Lacen-DF como Laboratório de Referência Regional no diagnóstico de diversos agravos de notificação, com capacidade de proporcionar rotineiramente uma rápida capacidade de respostas frente a doenças de impacto na Saúde Pública e com rápido poder de transmissão.

Considerando que o diagnóstico precoce da COVID-19, com o rompimento de sua cadeia de transmissão pode reduzir os riscos de morbidade, mortalidade e rápida escalada e propagação da doença.

Considerando recomendação de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor da OMS, para aplicação em massa de testes diagnósticos para coronavírus em todos os casos suspeitos da doença.

Considerando que a realização dos testes diagnósticos nos casos suspeitos de COVID-19 permitirá um rápido isolamento e rastreamento dos contatos, que é a espinha dorsal da pronta resposta contra esta pandemia.

50. Por outro lado, o Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605) - páginas 28/39 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, apontou a seguinte motivação para a contratação:



2.2. MOTIVAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

A Contratação pretendida deste Projeto Básico visa contratar serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização do exame de Teste Rápido para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, incluindo a disponibilidade de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos e alimentação.

51. Segundo informações contidas no Documento Consolidador de Demanda DCD (Doc. SEI/GDF 39482573) – páginas 25/27 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, não existia, à época, contratação em andamento que atendesse à necessidade então identificada, tampouco havia contrato similar que suprisse a demanda.

52. Ocorre que, segundo informação contida no sítio Agência Brasília²³, transcrita abaixo, em parte, **desde 21.04.2020**, a própria Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF tem efetuado a realização de testagem para COVID-19 na população do Distrito Federal, nos moldes da presente contratação, teste sanguíneo (IgG e IgM), bem como o teste swab, que não é objeto do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52.

Testagem para Covid-19 na população começa nesta terça-feira (21)

Postos de atendimento funcionarão no Plano Piloto e em Águas Claras nesta primeira fase da ação. Cerca de 100 mil testes serão aplicados inicialmente

[...]

A Secretaria de Saúde vai iniciar, nesta terça-feira (21), a testagem para Covid-19 na população do Distrito Federal por meio do serviço de drive thru. Essa modalidade de teste tem como objetivo evitar aglomerações e, conseqüentemente, reduzir a transmissão do coronavírus. Serão cerca de 100 mil testes aplicados inicialmente.

[...]

²³ <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/04/20/testagem-para-covid-19-na-populacao-comeca-nesta-terca-feira-21/>. Acesso em 04.09.2020.



CONHEÇA OS LOCAIS DE TESTAGEM

- Unieuro Águas Claras*
- Uniplan Águas Claras*
- Residência Oficial do Governador*
- Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha*
- Estacionamentos do Parque da Cidade*

A previsão é de que mais pontos de testagem sejam abertos nos próximos dias.

COMO FUNCIONARÁ A TESTAGEM

Todos serão cadastrados na entrada do drive thru e passarão por triagem de temperatura, por meio de câmera térmica, feita pelo Corpo de Bombeiros. Aqueles que não apresentarem sintomas não farão a testagem.

O atendimento será por ordem de chegada, dentro do veículo, em que é proibido descer sem orientação da equipe de saúde. Também é recomendado que a população utilize máscaras faciais já na saída do domicílio, e que cada carro tenha, no máximo, quatro pessoas.

Todos os profissionais de saúde e de apoio utilizarão equipamentos de proteção individual (EPIs) em todas as etapas do atendimento de drive thru.

Será de responsabilidade exclusiva dos profissionais de saúde, devidamente identificados, a aplicação dos testes.

A Secretaria de Saúde montou equipes com o apoio de técnicos de enfermagem e enfermeiros do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (Iges-DF).

SERÃO DOIS TIPOS DE TESTES

Todos os testes utilizados nesta ação são para detecção, exclusiva, do coronavírus. No entanto, são diferentes na hora de colher o material.



Teste sanguíneo: coleta-se uma gota de sangue, a exemplo da medição de glicemia (taxa de açúcar no sangue). A partir desta gota de sangue é possível detectar a presença de anticorpos (IgG e IgM), que são defesas produzidas pelo corpo humano contra o vírus que causa a Covid-19. O resultado sai em até 30 minutos e será fornecido ao usuário após a coleta.

Teste swab: coleta-se material da garganta e do nariz do paciente, por meio de um cotonete (swab) analisado em laboratório. O resultado sai em até 48 horas, liberados pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal (Lacen-DF). (grifo nosso)

53. Cabe destacar que o GDF criou um sistema de cadastro e agendamento para teste em massa²⁴, conforme notícia publicada no sítio Agência Brasília, transcrita, em parte, abaixo:

GDF cria sistema de cadastro e agendamento para teste em massa

Com o registro prévio será possível reduzir aglomerações e elaborar estatísticas mais precisas

AGÊNCIA BRASÍLIA

A partir de amanhã, 23 de abril, a população do Distrito Federal poderá contar com mais uma ferramenta no combate à pandemia de Covid-19: o TestaDF. Através dela, o cidadão poderá acessar um sistema e realizar o cadastro antecipado para participar da triagem na modalidade drive thru.

O sistema vai direcionar para um agendamento de acordo com o local de moradia, e ainda mostrar a quantidade de vagas disponíveis para o teste naquela data. Com o registro prévio será possível reduzir aglomerações e manter a ordem e controle dos testes. O sistema também vai gerar dados estatísticos importantes para a Secretaria de Saúde, como ponto com mais registros de casos e faixa etária dos

²⁴ <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/04/22/gdf-cria-sistema-de-cadastro-e-agendamento-para-teste-em-massa-para-covid-19/>. Acesso em 04.09.2020.



testados. Também será possível utilizar QRCode para confirmar o agendamento na triagem e conferir o resultado do exame.

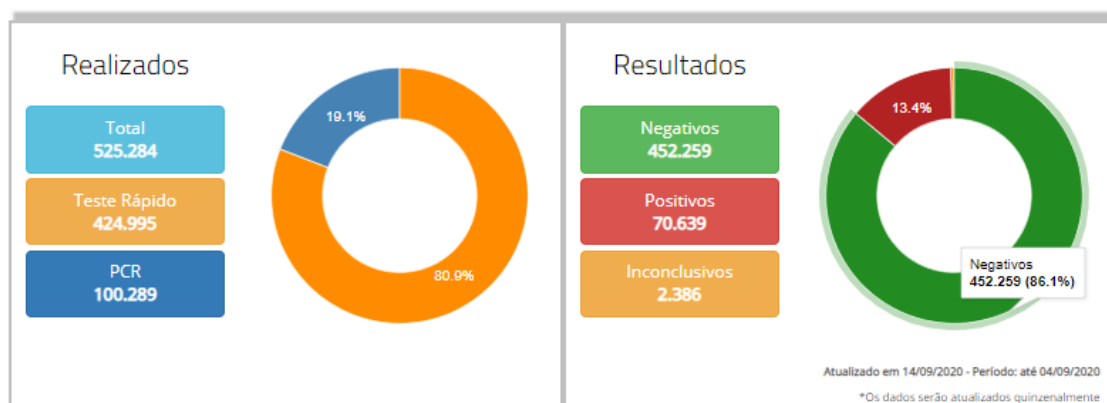
O sistema poderá ser acessado a partir de amanhã (23) pelo endereço testa.df.gov.br e é responsivo para smartphones.

Vale ressaltar que mesmo com o cadastro realizado de forma online, todos passam por triagem de temperatura realizada pelo Corpo de Bombeiros, que utiliza câmeras térmicas. Aqueles que não apresentam sintomas não fazem a testagem.

O sistema foi criado pela Secretaria de Economia do DF – SEEC, por meio da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SUTIC. Trata-se de um avanço em termos globais, tendo em vista que o Distrito Federal é um dos poucos lugares no mundo a utilizar ferramentas tecnológicas específicas para testes em massa.

54. Segundo informações contidas no sítio Portal Covid – 19 do GDF²⁵, foram realizadas **525.284** testagens, destas, **424.995** se referem a testes rápidos. O quantitativo noticiado **demonstra que a SES/DF continua efetuando a testagem da população com recursos próprios.**

[Principal](#)
TESTES



55. Verifica-se, assim, que, apesar da realização de testagem da população pela própria Jurisdicionada, a SES/DF contratou a sociedade

²⁵ <http://www.coronavirus.df.gov.br/index.php/testes/>. Acesso em 28.09.2020.



empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, com estrutura física tipo *drive thru*.

56. Entretanto, o Documento de Oficialização da Demanda – DOD (Doc. SEI/GDF 39482539), ao indicar a justificativa para a presente contratação não demonstrou que a SES/DF não possuía, à época, recursos humanos habilitados, estrutura física e insumos necessários ao atendimento da necessidade a ser satisfeita, tampouco demonstrou que a solução escolhida, contratação de empresa para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, com estrutura física tipo *drive thru*, seria mais vantajosa economicamente e/ou tecnicamente frente a realização da testagem da população pela própria Jurisdicionada, nos moldes noticiado no § 52 desta Informação.

57. Cabe ressaltar que a necessidade identificada pela SES/DF, que originou a autuação do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, cuja solução escolhida para satisfazer a demanda identificada foi a contratação de empresa para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, com estrutura física tipo *drive thru*, também poderia ter sido solucionada com a utilização dos seguintes meios colocados em prática pela Jurisdicionada: **ações itinerantes em Regiões Administrativas consideradas vulneráveis, bem como a realização de testagens nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs.**

21/8/20 ATUALIZADO EM 21/8/20 ÀS 20:50²⁶

Testagem no Distrito Federal é a maior do Brasil

[...]

Trata-se de uma pesquisa amostral feita pelo instituto na qual os entrevistados respondem se já fizeram algum tipo de teste contra a doença. Portanto, não há distinção se o exame foi feito na rede pública ou em laboratórios privados. Dados oficiais da Secretaria de Saúde apontam que até o momento a rede pública já realizou 477.716 testagens em todo o DF.

²⁶ <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/08/21/testagem-no-distrito-federal-e-a-maior-do-brasil/>. Acesso em 04.09.2020.



“É um feito muito importante. A estratégia adotada levou a esse alto número de testagens. Os testes no sistema drive-thru, a eficiência do nosso laboratório (Lacen) e os exames enviados para todas as Unidades Básicas de Saúde (UBSs) deram resultado”, explica o subsecretário de vigilância à saúde, Eduardo Hage.

[...]

Várias opções para testar

Os números da Secretaria de Saúde reúnem os testes feitos por drive-thru, as ações itinerantes em diversas localidades consideradas vulneráveis, em feiras, no sistema prisional, nas UBSs, servidores da saúde de outros órgãos públicos, além dos exames feitos pelo Laboratório Central de Saúde do Distrito Federal (Lacen). (grifo nosso)

29/06/20 Atualizado em 17/07/20 às 20h15

Todas as UBSs do DF passam a fazer testagem para a Covid-19²⁷

[...]

A partir desta segunda-feira (29), a Secretaria de Saúde (SES) amplia a oferta de testes da Covid-19, que passam a ser feitos em todas as 172 unidades básicas de saúde (UBSs) do DF. A medida reforça os atendimentos para pessoas com sintomas da doença, oferecendo testes rápidos (IgG e IgM) e o RT-PCR (swab nasal e oral), de acordo com o perfil de cada paciente.

[...]

A testagem

Além dos testes rápidos, as unidades básicas de saúde oferecem testes RT-PCR para a Covid-19. Esse tipo de teste é realizado a partir da amostra colhida por nasofaringe, que são materiais genéticos obtidos da mucosa do fundo do nariz ou da garganta com uma haste flexível

²⁷ <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/06/29/testagem-passa-a-ser-feita-em-todas-as-ubss-do-df/>. Acesso em 04.09.2020.



(cotonete). O processamento dos materiais coletados é feito pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal (Lacen-DF). (grifo nosso)

58. Cabe destacar que esse Corpo Técnico não localizou no Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52 a indicação da memória de cálculo do quantitativo de serviço a ser contratado (realização de **100.000 testes rápidos** para coronavírus COVID – 19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias).

59. A esse respeito, cabe transcrever os seguintes trechos do DOD (Doc. SEI/GDF 39482539) e do Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605), respectivamente:

Documento de Oficialização da Demanda - DOD

<i>Memória de Cálculo do quantitativo:</i>	<i>Descrição detalhada dos cálculos efetuados até chegar ao resultado final apresentado.</i>
--	--

Projeto Básico

2.4. JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO

O quantitativo solicitado neste Projeto Básico foram (sic) recolhido (sic) no Documentos (sic) de Oficialização de Demanda (DOD), elaborado pela Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde cujo Documento de Consolidação de Demanda (DCD) foi elaborado pelo SES/SVS/LACEN. O contrato vigente na SES/DF prevê o atendimento de casos suspeitos, com base no crescimento das solicitações dos exames, considerando as admissões do COVID-19 no período de dezembro de 2019 a março de 2020, tendo em vista também que a Organização Mundial da Saúde decretou em março de 2020 como Pandemia do COVID-19

60. Portanto, a motivação/justificativa indicada pela Jurisdicionada, além de ser genérica, não atende o interesse público, uma vez que não trouxe justificativas específicas da necessidade da contratação, tampouco da quantidade dos serviços a serem contratados, juntamente com suas respectivas memórias de cálculo.



61. Cumpre ressaltar que o Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605), de **02.05.2020**, foi o segundo documento de planejamento da presente contratação elaborado pela SES/DF, uma vez que consta às folhas 3/14, do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, o Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39480412), de **01.05.2020**, que diferem entre si pelo quantitativo de testes rápidos a serem contratados, sendo que **o primeiro documento elaborado estabeleceu o quantitativo de 90.000 testes rápidos** enquanto que **o segundo documento elaborado indicou a realização de 100.000 testes rápidos**.

62. Em relação ao primeiro documento de planejamento, Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39480412), verifica-se que não houve a elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, tampouco houve a designação formal da equipe de planejamento da contratação pela autoridade competente do setor de licitação, conforme estabelece os incisos I e III, do artigo 21, da Instrução Normativa nº 5²⁸, de 26.05.2017, da Secretaria de Gestão, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e [...]

III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

63. Assim, consoante verificado nos §§ 49/50 e 58/59 desta Informação, tanto no Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39480412) quanto no Projeto

²⁸ Recepcionada no Distrito Federal por meio do Decreto nº 38.934, de 15.03.2018.



Básico (Doc. SEI/GDF 39482605), bem como nos autos da presente contratação, não consta a justificativa da área demandante do serviço a ser contratado, juntamente com suas respectivas memórias de cálculo.

64. Nesse sentido, cabe transcrever o seguinte trecho da requisição de Medida Cautelar de Prisão Preventiva, de Proibição de Frequência a Determinados Lugares e de Busca e Apreensão (e DOC C85F965A-e), efetuada em razão das investigações realizadas no âmbito da Operação Falso Negativo, referente aos ilícitos praticados no Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, entre outros, que aponta a ausência de justificativa para a presente contratação, bem como aponta a existência de fraude/direcionamento do certame:

*123. Ainda importa registrar algo igualmente **grave**. Não há no respectivo processo administrativo (i) nenhuma demanda da área técnica e (ii) nem sequer informações estatísticas que abalizem o quantitativo³⁹ a ser adquirido. **E não há porque de fato não foram realizados.** Até mesmo a quantidade de testes a ser adquirida pelo Poder Público foi fixada pela empresa vencedora. A razão da inexistência de **lastro** é óbvia: a real motivação da contratação da BIOMEGA, como dito, nunca foi norteadada pelo interesse público, sequer pelo binômio qualidade x economicidade, mas tão somente na **ganância** humana movida pelo desejo de aproveitar-se da crise de saúde mundial, mediante aquisição de produtos superfaturados, para enriquecimento ilícito à custa da morte de milhares de vítimas da COVID19 no Distrito Federal, conforme se verifica dos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde.*

*124. Nesse contexto, cabe destacar o excerto do projeto básico que confirma que **não há absolutamente nenhum embasamento científico para a fixação da quantidade final de 100.000 testes**, mas tão somente argumentação genérica, que foi usada propositadamente para o cumprimento de formalidade procedimental e, assim, manter na **escuridão** as tratativas extraoficiais. **Em verdade, o documento contém informações forjadas, sendo ideologicamente falso. Aliás,***



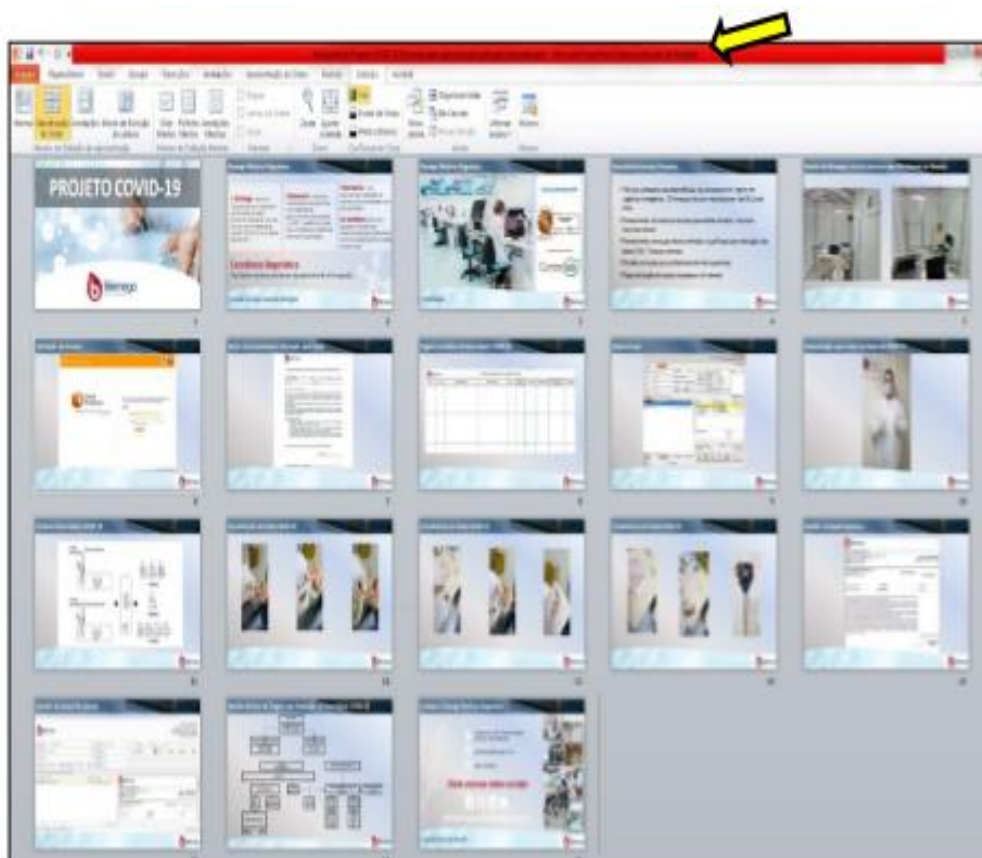
todas as justificativas para a compra de testes rápidos são ideologicamente falsas. Vejamos o documento:

[...]

132. Não bastasse a empresa vencedora ter **(i)** elaborado o projeto básico; **(ii)** escolhido a quantia de **100.000** testes - na mais manifesta inversão de valores e vilipêndio aos princípios constitucionais que regem os gestores da res pública -, a **BIOMEGA** também **(iii)** escolheu que seriam contratados 15 pontos de **Drive Thru** para o Distrito Federal.

133. Todos estes atos gravíssimos foram descobertos pelos investigadores nas conversas de whatsapp, datadas do dia **01.05.2020**, extraídas do celular de **JORGE CHAMON** e devidamente identificados no Laudo de Perícia Criminal nº 53.116/20 – Exame de Informática.

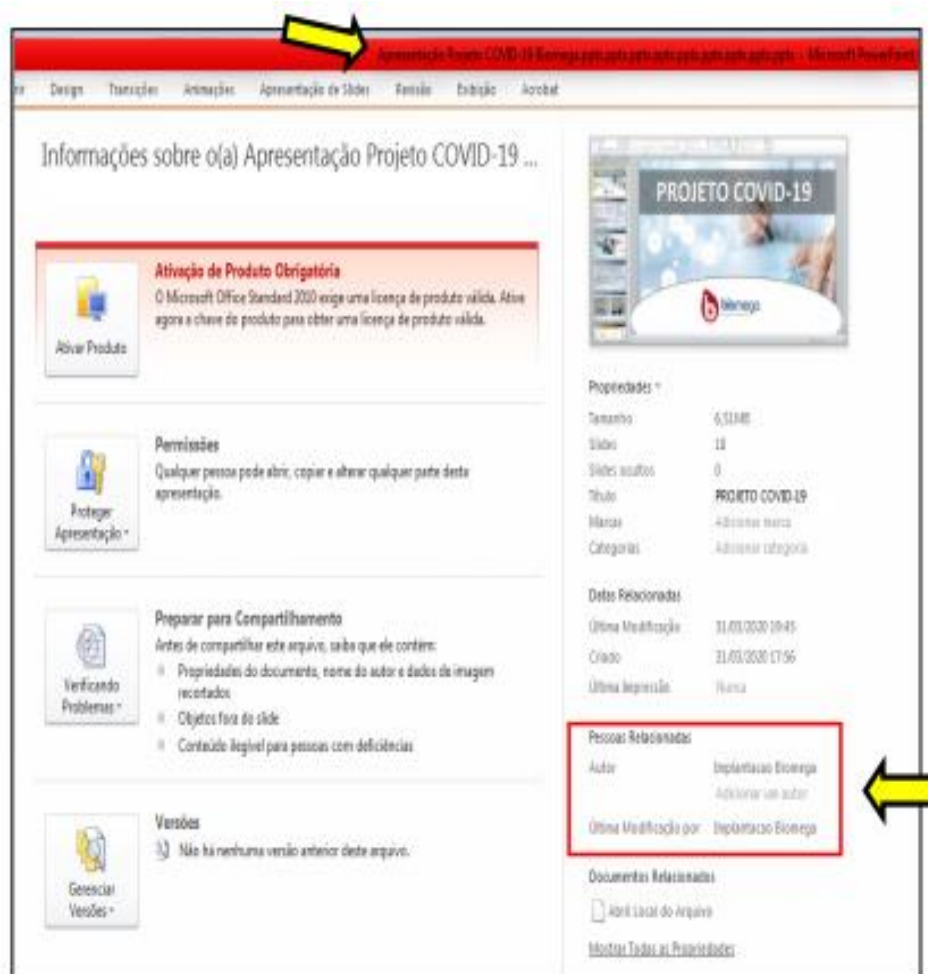
134. Nesse contexto, convém enfatizar que, **a guisa de qualquer estudo técnico que abalizasse a demanda e a real necessidade da população do Distrito Federal**, o Diretor do LACEN, **JORGE CHAMON**, questionou o Secretário de Saúde, **FRANCISCO ARAÚJO**, sobre qual o número de pontos seriam contratados, ao passo que este lhe respondeu com o **reencaminhamento de um arquivo contendo nada menos que todo o detalhamento do projeto de drive thru elaborado, sem surpresa alguma, pela empresa escolhida para vencer a DL, BIOMEGA**. Confirmam-se as mensagens constantes no excerto extraído da fl. 17 do **Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT**:





136. E para que não paire absolutamente nenhuma dúvida quanto à autoria do arquivo ser da **BIOMEGA**, seguem as informações dos investigadores que confirmam o **embuste**, todas colacionadas à fl. 19, do **Relatório nº 22/2020- ANAPI/GAECO/MPDFT**:

As propriedades do documento também identificam o autor do arquivo como sendo “**Implantação Biomega**”.



65. Ao tratar dos documentos de planejamento em contratações para enfrentamento da COVID-19, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do item 9.1.2, do Acórdão nº 1.335/2020 – Plenário, entendeu que, com fundamento no § 1º, do artigo 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, a elaboração de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado demanda a justificativa, ainda que por estimativa, dos quantitativos de bens ou serviços a serem contratados.

Acórdão nº 1.335/2020 – Plenário

[...]

9.1.determinar ao Ministério da Saúde que:

[...]

9.1.2. com fundamento no art. 4º - E, § 1º, da Lei 13.979/2020, instrua os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do



novo coronavírus com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado;

66. A ausência de justificativa para a presente contratação contraria os princípios da eficiência e da economicidade, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a SES/DF não possuía, à época, recursos humanos habilitados, estrutura física e insumos necessários ao atendimento da necessidade a ser satisfeita, tampouco demonstrou que a solução escolhida, contratação de empresa para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, com estrutura física tipo drive thru, seria mais vantajosa economicamente e/ou tecnicamente frente a realização da testagem da população pela própria Jurisdicionada, nos moldes noticiado no § 52 desta Informação.

67. Corroborando o entendimento acima o seguinte trecho da **Ação Penal (peça nº 18, e DOC CD0FD144-e) ajuizada pelo MPDFT, em decorrência das investigações realizadas no âmbito da Operação Falso Negativo, referente aos ilícitos praticados no Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52**, entre outros:

*No que se refere à atuação de **EDUARDO HAGE**, na função de Subsecretário de Vigilância à Saúde, articulava com o denunciado **JORGE CHAMON** a confecção de projetos básicos para contratações desnecessárias e voltadas apenas a desviar vultoso montante de dinheiro público, além de ser a autoridade responsável pela aprovação dos projetos básicos e, portanto, sem o que, os procedimentos não teriam tido prosseguimento. Ademais, **EDUARDO HAGE** também possuía contato direto com as empresas privadas, tanto é que as conversas em aplicativo analisadas demonstraram que ele foi a pessoa quem recebeu a minuta do projeto básico elaborada por **ROBERTA CHELES**, representante da **BIOMEGA**, que futuramente se sagraria vencedora da contratação direta. (grifo nosso)*



68. Na presente contratação, o MPDFT identificou um prejuízo no montante de R\$ 16.050.000,00, conforme apontado na requisição de Medida Cautelar de Prisão Preventiva, de Proibição de Frequência a Determinados Lugares e de Busca e Apreensão (e DOC C85F965A-e):

221. Por sua vez, na **Dispensa de Licitação nº 20/2020** – SES/DF (Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52), o valor unitário ofertado pela empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** foi de **R\$ 199,00**.

[...]

223. Consolidados os valores acima, registre-se que a **BIOMEGA** também forneceu serviços de testagem semelhantes em outros Estados, contudo, a preços bem menores que os pagos pela SES/DF, tal como se pode inferir da tabela⁷⁹ elaborada pelos investigadores, confira-se:

LOCAL	DOCUMENTO	VALOR/ UNIT. (R\$)
ALAGOAS - AL	Nota de empenho 2020ne02823	166,50
SANTANA PARNAIABA - SP	Nota de Empenho 4774	139,40
COTIA - SP	Contrato n.048/2020 da Prefeitura Municipal	139,40

224. Conclui-se, assim, que o valor pago pelo Distrito Federal é 42,75% superior ao pago em São Paulo, o que importa em **superfaturamento do serviço de, no mínimo, R\$ 8.940.000,00⁸⁰** (oito milhões e novecentos e quarenta mil reais).

[...]

⁷⁹ Vide fl. 75 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT.

⁸⁰Valor este apurado a partir da seguinte conta: 150.000 (quantidade de testes adquiridos pela SES/DF) X 139,40 (menor valor pago em SP) = 20.910.000,00. 29.850.000,00 (valor orçado pela SES/DF) – 20.910.000,00 = 8.940.000,00 (Vide fl. 75 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDF).



225. Enfatize-se, que, conforme destacado pelos investigadores, com essa diferença seria possível a realização de mais **64.131**⁸¹ testes na população do Distrito Federal, medida essa que, de fato, poderia auxiliar na prevenção e combate ao COVID-19.

226. De outro lado, ainda é possível fazer uma avaliação isolada dos custos dos testes, excluindo desse valor as demais despesas agregadas ao serviço de drive thru. Assim, a partir do detalhamento de preço apresentado na proposta da empresa **BIOMEGA**, constata-se que cada teste rápido custou R\$ 125,00 $([R\$ 12.500.000,00 + R\$ 6.250.000,00^{82}] \div 150.000 \text{ testes})$.



B) Em atendimento ao item 14.1.5 planilha de custos e formação de preços.
"14.1.5 Os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços:"

Receita Bruta	R\$19.900.000,00
Impostos sobre a Receita	R\$2.218.850,00
Receita Líquida	R\$17.681.150,00
Custos	R\$16.638.649,01
Kits	R\$12.500.000,00
Material de Coleta	R\$90.000,00
EPI	R\$2.810.680,00
EPC	R\$19.440,00
Material para Impressão	R\$11.000,00
Material de Escritório	R\$864,00
Utensílios	R\$890,01
Locação de Equipamentos	R\$914.400,00
Aquisição de Equipamentos	R\$17.235,00
Salários + Encargos + Benefícios	R\$126.720,00
Remoção e Destinação Lixo Biológico	R\$147.420,00
Lucro Bruto	R\$1.042.500,99
Impostos sobre o Lucro	R\$854.450,34
Lucro Líquido	R\$688.050,65

⁸¹ $8.940.000 \div 139,40 = 64.131$ testes a mais. (Vide fl. 75 do Relatório nº 21/2020- ANAPI/GAECO/MPDFT).

⁸² Vale esclarecer que os R\$ 12.500.000,00 representam o custo apontado pela empresa apenas dos testes (kits) na proposta equivalente



a 100.000 testes (vide figura abaixo). Já os R\$ 6.250.000,00 dizem respeito ao valor dos 50.000 testes decorrentes do aditivo contratual.

227. Ao cotejarmos o valor de R\$ 125,00 com o menor valor que foi descoberto pelos investigadores, que é de R\$ 18,00⁸³, conclui-se que o prejuízo é bem maior, chegando à ordem de **R\$ 16.050.000,00⁸⁴**. **Nesse sentido, com essa diferença, pensando somente na aquisição de kits, o DF poderia ter adquirido quase 900.000 testes rápidos para a detecção do coronavírus!**

[...]

⁸³ Menor preço apresentado no Pregão eletrônico SRP n. 38/2020, Processo 238-1/2020 do SESC/DF. (Vide fl. 76 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT).

⁸⁴ $150.000 \times 125 = 18.750.000$; $150.000 \times 18 = 2.700.000$; $18.750.000 - 2.700.000 = 16.050.000$. (Vide fl. 76 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT)

69. Em que pese a prática de ato antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário ensejar a responsabilização dos agentes públicos, inclusive quanto ao valor do prejuízo apurado, tendo em conta que a questão vem sendo tratada pelo TCU, no âmbito do Processo TCU nº 020.078/2020-0, não será sugerida a adoção de medidas saneadoras/punitivas.

70. Em relação à fundamentação da presente contratação, temos que a Dispensa de Licitação nº 20/2020 foi ratificada, por meio do Doc. SEI/GDF 39868345 (página 507 – Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52), com fundamento no artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020:

*Considerando as informações contidas no presente processo e mediante Despacho SES/SUAG (39868345),om fundamento no inciso I, do § 1º, do artigo 1º do Decreto nº 34.466/2013, e face ao exposto pela Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES-DF, **AUTORIZO** a realização da Dispensa de Licitação Emergencial, referente à Contratação de empresa especializada para execução de serviços*



*laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF com fundamento no Artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020, decido pela **RATIFICAÇÃO** da Dispensa de Licitação nº 20/2020 no valor global de **R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões novecentos mil reais)**, sendo declarada vencedora a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA .*

Isto posto, encaminha-se os autos à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES para providências subsequentes.

FRANCISCO ARAÚJO FILHO

Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal

71. Cumpre ressaltar que não foi localizada, no Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, a declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 – PGDF/PGCONS, da Procuradoria – Geral do Distrito Federal – PGDF, e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115²⁹, de 16.03.2020.

Portaria PGDF nº 115/2020

[...]

ANEXO

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS DOS PARECERES REFERENCIAIS

DECLARO ter utilizado no âmbito deste procedimento administrativo de número xxxxx (indicar o número do procedimento administrativo), o

²⁹ Dispõe sobre os procedimentos inerentes à atuação dos Procuradores no âmbito da atividade consultiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.



parecer referencial cujo objeto é xxxxx (indicar a matéria objeto do parecer referencial), disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal em seu sítio eletrônico.

DECLARO, ainda, que foram seguidas todas as orientações jurídicas uniformizadas no instrumento paradigma, consubstanciadas no Parecer Referencial nº XXX, e que o presente expediente constitui matéria com repetição em múltiplos processos e com variáveis pouco significativas.

(Local), ____ de ____ de 20__.

Nome do Gestor

72. Cabe destacar que o Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 – PGDF/PGCONS, da Procuradoria – Geral do Distrito Federal – PGDF, foi cancelado por meio do Parecer Referencial SEI-GDF nº 013/2020 – PGDF/PGCONS³⁰, de 17.08.2020, que foi aprovado pelo Procurador-Chefe, em 20.08.2020, nos seguintes termos:

APROVO O PARECER REFERENCIAL Nº 013/2020 - PGCONS/PGDF
exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Alexandre Moraes Pereira.

Reforço a orientação de que, apesar de o parecer referencial dispensar a emissão de opinativo jurídico para análise da contratação nele enquadrada, ressalva-se a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, sobre questão não abordada no parecer.

A autoridade competente deve fazer uso do presente instrumento observando as regras procedimentais previstas no art. 9º, parágrafo único, da Portaria nº 115, de 16 de março de 2020.

³⁰ Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/2d1e93f4-6503-3c1e-bdac-69d7dcbcd86/PARECER_REFERENCIAL_13.pdf. Acesso em 29.09.2020.



Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Portaria nº 115, de 16 de março de 2020, fica cancelado o Parecer Referencial nº 002/2020-PGCONS/PGDF.

Ressalto, por fim, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Chefe

73. Diante dessa falha formal apontada no § 71 desta Informação, entendemos pertinente que o Tribunal determine à SES/DF que, doravante, nos termos do art. 9º, da Portaria PGDF nº 115/2020, ao utilizar o Parecer Referencial SEI-GDF nº 013/2020 – PGDF/PGCONS, da Procuradoria – Geral do Distrito Federal – PGDF, instrua os autos de contratações diretas relativas à aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentamento da COVID – 19, realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020, com a declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do referido parecer referencial, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020 (Sugestão II.a).

III.2. DO OFÍCIO Nº 801/2020 - SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 39483103) E DO PROJETO BÁSICO (Doc. SEI/GDF 39482605)

74. Por intermédio do Ofício nº 801/2020 – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 39483103) - páginas 40/44 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, de **02.05.2020**, a SES/DF convocou as empresas interessadas em participar da Dispensa de Licitação nº 20/2020, discriminando o objeto, e tratando do envio da proposta, da proposta de preço, da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e de outras declarações necessárias para participação no certame.

75. De acordo com o item “1. DO ENVIO DA PROPOSTA” foram estabelecidas as seguintes condições/exigências às empresas interessadas:



1. DO ENVIO DA PROPOSTA

*A proposta comercial deverá ser enviada em papel timbrado; com todas as folhas rubricadas e numeradas; assinada pelo representante legal da empresa; via endereço eletrônico dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com, até o dia **04/05/2020, às 15 horas.***

- *Passada a fase de recebimento das propostas, as mesmas serão avaliadas de acordo com os critérios de aceitação previstos no Projeto Básico. A empresa, cuja proposta tenha sido aprovada após avaliação técnica e que tenha ofertado menor preço pelo item a ser adquirido, deverá encaminhar, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados a partir da solicitação, que será feita por meio do correio eletrônico contantes (sic) da proposta, toda a documentação de habilitação solicitada neste Ofício Circular, bem como no Projeto Básico.*
- *A documentação necessária à habilitação deverá ser apresentada por meio digital, autenticada por cartório competente ou validável digitalmente.*
- ***Somente serão aceitas as documentações por meio eletrônico, na forma acima citada.** Caso se faça necessário e devidamente motivado, serão solicitadas as documentações originais, de forma a verificar se a documentação apresentada previamente corresponde à original e para posterior arquivamento, conforme Portaria nº 459/2016 SEPLAG-DF, artigo 16, II.*

76. De acordo com a documentação acostada às páginas 49/77 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, relativa às propostas apresentadas pelas interessadas, 5 (cinco) empresas participaram do presente certame: Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., KNC Medicina Diagnóstica Ltda. (Vitalab Medicina Diagnóstica), Fast Rio Comércio e Distribuição EIRELI-EPP, Singular Soluções em Saúde e Brasil Laudos – Serviços Médicos Ltda.



77. Contudo, apesar do estabelecido no item 1. DO ENVIO DA PROPOSTA, do OFÍCIO Nº 801/2020 - SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 39483103), não foram localizados nos autos os e-mails das empresas participantes que encaminharam suas propostas de preço, relativas à Dispensa de Licitação nº 20/2020, **tampouco foi localizado o e-mail enviado, pela SES/DF**, após a realização da avaliação, à sociedade empresária vencedora do certame Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., **solicitando a documentação de habilitação.**

78. Em que pese a irregularidade acima estar sendo tratada apenas de forma parcial pelo TCU, no âmbito do Processo TCU nº 020.078/2020-0, uma vez que o Despacho exarado pelo Relator do referido processo aponta que não foram localizados os e-mails de encaminhamento das propostas das empresas participantes, não será sugerida a adoção de medidas saneadoras.³¹

79. Cabe destacar que constam nos autos **4 (quatro) documentos criados no SEI-GDF contendo a documentação relativa à habilitação da empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.: Habilitação BIOMEGA (39557484), Habilitação BIOMEGA (39871790), Habilitação BIOMEGA P2 (39872094) e Habilitação BIOMEGA P3 (39872227)**, que foram inseridos às páginas 78/85, 216/219, 220/275 e 276/470, respectivamente, do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52. **Também não foi/foram localizado(s) o(s) e-mail(s) da referida sociedade empresária encaminhando a documentação em apreço à SES/DF.**

80. Apesar desse quantitativo de documentos inserido nos autos – **4 (quatro)**, referentes à habilitação da empresa vencedora da Dispensa de Licitação nº 20/2020, o Despacho – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 39868345) – **páginas 503/508 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52**, que reconheceu a presente contratação, ao fundamentar sua decisão, **somente indicou 3 (três) documentos criados no SEI-GDF: Habilitação BIOMEGA (39557484), Habilitação BIOMEGA (39871790), Habilitação BIOMEGA P2 (39872094).** No mesmo documento, Despacho – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 39868345), o então

³¹ Ademais, a ausência dos e-mails nos autos da Dispensa de Licitação nº 20/2020 reforça o direcionamento da contratação da Biomega, consoante apontado na Ação Penal intentada pelo MPDFT.



Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal autorizou a realização da contratação e ratificou o procedimento.

81. Portanto, não houve menção ao documento SEI-GDF **Habilitação BIOMEGA P3 (39872227) acostado às páginas 276/470 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, o que indica que esse documento foi acostado aos autos sem obedecer à ordem cronológica dos acontecimentos.**

82. Tendo em conta que essa impropriedade se refere a falha formal, entendemos não ser necessária a adoção de medidas saneadoras/punitivas pelo Tribunal, no exercício do Controle Externo.

83. Conforme noticiado anteriormente, o Projeto Básico do presente certame encontra-se inserido às páginas 28/39 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52 e foi elaborado em 02.05.2020.

84. Consoante disposto no artigo 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, é admitida a elaboração de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado.

85. Porém, o § 1º, do artigo 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, **vigente à época dos fatos**, estabeleceu elementos necessários para esses documentos de planejamento simplificados, nos seguintes termos:

Lei nº 13.979/2020

[...]

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (grifo nosso)

86. Ao tratar de orçamento detalhado, adequação orçamentária e estimativas de preços do objeto a ser contratado, o Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 – PGDF/PGCONS, vigente à época da presente contratação, assim estabeleceu:

Necessário, assim, que os autos sejam instruídos com:

a) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020,



*aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93),
contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93);*

*b) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer
frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c
art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93);*

[...]

*Persiste, no entanto, a necessidade de cumprimento das exigências do
art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos
com:*

a) A razão da escolha do fornecedor ou executante;

b) A justificativa do preço.

*No que diz respeito à justificativa do preço, não obstante tenha a Lei nº
13.979/2020 indicado parâmetros para a realização da estimativa de
preço, entendemos que devem ser observadas, no que couber, as regras
locais estabelecidas no Decreto nº 39.453/2018, que “regulamenta a Lei
distrital nº 5.525, de 26 de agosto de 2015, que estabelece que, em
compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a
modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de
preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal”.*

*Com efeito, a sistemática de realização de estimativa de preços
constante no Decreto nº 39.453/2018 não é incompatível com o art. 4º-
E, VI da Lei nº 13.979/2020, merecendo ser observada nos casos de que
trata o presente parecer.*

Estabelece o Decreto nº 39.453/2018:

*“Art. 4º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos
seguintes parâmetros:*

*I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas
informações da Nota Fiscal eletrônica - NFe;*



II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos;

III - pesquisa junto a fornecedores;

IV - pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.

Parágrafo único. A opção pela utilização de outro parâmetro de pesquisa ou método para obtenção do valor de referência deverá ser descrita e justificada nos autos pelo gestor responsável.

Art. 5º A pesquisa de preços será realizada da forma mais ampla possível e deverá ser composta de, no mínimo, 03 valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto, incluindo referência à marca e especificações exclusivas, quando cabível, nas hipóteses do art. 7º, § 5º da Lei federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

Art. 6º Deverá ser juntada aos autos Planilha Comparativa de Preços composta de, no mínimo, 03 valores válidos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos no art. 4º, observadas as especificações ou descrições do objeto e os fatores intervenientes no preço, os quais serão definidos em norma complementar.

§ 1º É obrigatória a apresentação de pelo menos um preço de cada parâmetro constante nos incisos I e II do art. 4º.

§ 2º O gestor responsável deverá comprovar e justificar nos autos a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 1º.

§ 3º Quanto aos preços obtidos por meio do Painel de Mapa de Preços de NFe, o valor a ser utilizado na composição da Planilha Comparativa de Preços corresponderá apenas ao valor médio encontrado para cada item pesquisado.

Art. 7º A Planilha Comparativa de Preços poderá ser composta por preços públicos com prazo de validade superior ao previsto em norma complementar desde que comprovada nos autos a inexistência de preços públicos vigentes.



Parágrafo único. Os preços públicos a que se refere o caput deverão ser atualizados na forma definida em norma complementar.

Art. 8º O valor de referência de cada item será o menor preço ou o maior percentual de desconto obtido após o cálculo da média final e mediana final dos valores válidos contidos na pesquisa de preços, conforme o critério de julgamento estabelecido em edital.

Art. 9 O gestor responsável pela pesquisa de preços deverá apontar na Planilha:

I - os critérios utilizados para identificar os valores exorbitantes ou inexequíveis;

II - a memória de cálculo e a metodologia aplicada para a obtenção dos valores de referência.

Parágrafo único. A decisão para desconsiderar os valores definidos no inciso I deste artigo deverá ser fundamentada e descrita no processo administrativo.

Art. 10. Poderá ser admitido como valor de referência apenas o menor dos valores ou o maior percentual de desconto obtido na pesquisa, desde que justificado nos autos.

Art. 11. Excepcionalmente, mediante justificativa do gestor responsável e desde que comprovado nos autos, será admitida a pesquisa com menos de 03 preços válidos.” (grifo nosso)

87. Portanto, conforme estabelecem os incisos VI e VII, do § 1º, do artigo 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, respectivamente, e apontado pela PGDF, via Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 – PGDF/PGCONS, **o projeto básico simplificado/termo de referência simplificado deve conter estimativa de preços e comprovação da existência de recursos orçamentários (adequação orçamentária) para custear o objeto a ser contratado.**

88. Além disso, consoante indicado no Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 – PGDF/PGCONS, vigente à época dos fatos, nos termos do inciso II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/1993, os autos devem ser instruídos com



orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

89. Ao comentar o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho³² aponta que:

6) A previsão dos custos e a existência de planilhas (§ 2º, III)

[...]

6.3) A finalidade das estimativas de custos

A obrigatoriedade da formulação de estimativas quanto aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades.

Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto. [...]

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência. A Administração correrá o risco de contratar com um licitante destituído das condições mínimas de executar o objeto.

[...]

Enfim, o orçamento permite aos licitantes estimarem os seus custos e formularem a sua proposta.

90. Sobre o assunto, cabe transcrever o seguinte trecho do Voto proferido no Acórdão nº 98/2013 – Plenário do TCU:

Acórdão nº 98/2013 – Plenário

[...]

VOTO

³² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. páginas 190/191.



[...]

23. Ademais, a ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a par de ir de encontro às disposições legais supracitadas, acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame. Essa supressão ocasiona, ainda, dificuldade e embaraço à atividade dos órgãos de controle em verificar se as propostas ofertadas estão em consonância com o artigo 48 da Lei nº 8.666/93 (propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis). (grifo nosso)

91. Consoante disposto na alínea “f”, do inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/1993, o orçamento detalhado do objeto a ser contratado constitui elemento do projeto básico da contratação pretendida pela Administração.

92. No mesmo sentido, o inciso VII, do art. 2º, da Instrução SES nº 2/2011³³, de 23.05.2011, estabelece que:

Instrução nº 2/2011

[...]

Art. 2º A unidade demandante, ao solicitar a aquisição de bens ou a contratação de serviços comuns, deverá apresentar Termo de Referência/Projeto Básico contendo obrigatoriamente:

[...]

VII - valor estimado da contratação, com apresentação de planilha de custos com orçamento detalhado, na hipótese de contratação de serviços (artigo 7º, § 2º, II, Lei nº 8.666/93), e pesquisa prévia de preços praticados no mercado; (grifo nosso)

93. Ocorre que, conforme se verifica nos trechos transcritos a seguir, **o Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605), de 02.05.2020, não trouxe a estimativa**

³³ Disciplina, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, os requisitos mínimos que deve conter o Termo de Referência/Projeto Básico.



de preços do objeto almejado pela Administração, tampouco comprovou a existência de recursos orçamentários para custear a despesa a ser contratada.

11. ESTIMATIVAS DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO

11.1. A estimativa de custos para a contratação será realizada de acordo com o Decreto Distrital nº 36.220/2014, que institui o procedimento de realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e prestação de serviços definindo os parâmetros de utilização.

11.2. A consolidação da estimativa de preços será realizada pelo setor competente subordinado a DIAQ/SUAG/SES.

12. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A dotação Orçamentária será informada por setor competente da FSDF/SES.

Programa de trabalho: 10.304.6202.2596.0001

Fonte de Recursos: 138003463

94. Tal informação somente foi inserida nos autos por meio do Despacho - SES/FSDF/DIOR/GEO/NPO (Doc. SEI/GDF 39826473) – páginas 213/214, de **08.05.2020**, por meio do qual o Núcleo de Programação Orçamentária indicou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa, porém, em **Programa de Trabalho diverso** ao noticiado no Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605).

Informamos que há previsão orçamentária na LOA de 2020, na presente data, para atender a despesas desta natureza, conforme abaixo:

Programa de Trabalho: 10.122.6202.4044.0001

Elemento de Despesa: 339039 50

Valor: R\$ 19.900.000,00

Fonte: 138018816

95. Cabe destacar que **a estimativa de preços não foi localizada nos autos**, assim como também **não foi localizado nos autos o orçamento**



detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado.

96. **Apesar da constatação inserida nos §§ 93/95 desta Informação**, via Despacho – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 39868345) – páginas 503/508 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, de **08.05.2020**, assinado eletronicamente pelo ex-Subsecretário de Administração Geral, o Sr. Iohan de Andrade Struck indicou que o Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605) continha orçamento detalhado (alínea “c.1”), bem como indicou que o documento de planejamento retrocitado comprovou a existência de recursos orçamentários para custear a despesa a ser contratada (alínea “c.2”).

- **Projeto Básico SES/SUAG/CEIC (39482605)**

c) Mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei nº 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:

c.1) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93);

- **Projeto Básico SES/SUAG/CEIC (39482605)**

c.2) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93);

97. Cumpre ressaltar que no documento noticiado no parágrafo acima consta o valor unitário de referência da presente contratação no montante de R\$ 234,30, porém para se chegar a essa quantia **foi utilizado parâmetro não previsto no Decreto nº 39.453/2018**, tampouco previsto naqueles definidos no inciso VI, do § 1º, do art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, uma vez que **foram usados os valores das propostas ofertadas pelas empresas participantes da própria Dispensa de Licitação 20/2020**, procedimento esse incorreto, haja vista que, **além de não ser positivado em nenhuma norma jurídica, também não encontra guarida na jurisprudência dos tribunais de contas**. Diante disso, o **valor referencial indicado pela SES/DF não representa o valor de mercado** do objeto a ser contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

Pág. 78 de 129

d.2) A justificativa do preço:

Item: 1	Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF				
Quantidade	100.000				
Unidade de fornecimento	TESTES				
Responsável Compra / Responsável Cotação	Fonte	Data Compra/Proposta	Quantidade	Preço Unitário	Preços Válidos
BIOMEGA	Proposta	04/mai/20	100.000	R\$ 199,0000	R\$ 199,0000
Vitalab	Proposta	04/mai/20	100.000	R\$ 229,6000	R\$ 229,6000
Fast Rio	Proposta	04/mai/20	100.000	R\$ 300,0000	R\$ 300,0000
Brasil Laudos	Proposta	04/mai/20	100.000	R\$ 239,0000	R\$ 239,0000
Mediana	R\$		234,30		
Valor Mínimo (-50%)	R\$		117,15		
Valor Máximo (+50%)	R\$		351,45		
Média Final	R\$		241,9000		
Mediana Final	R\$		234,3000		

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR DE REFERÊNCIA	TOTAL POR ITEM
Item: 1	Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF	TESTES	100.000	234,3000	R\$ 23.430.000,0000
TOTAL GERAL				23.430.000,0000	

98. Além disso consta na alínea “e”, do referido Despacho, a seguinte informação:

e) No que diz respeito à pesquisa de preços que embasará a aquisição, devem ser observadas as regras do Decreto distrital nº 39.453/2018.

Informa-se que foi (sic) elaborada (sic) planilhas de estimativa detalhadas e consolidadas. Para obter o valor de referência, aplicou-se a metodologia entabulada na Portaria nº 514/2018, que regulamenta o disposto no Decreto Distrital nº 39.453/2018. Preliminarmente calculou-se a mediana de todos os preços encontrados e aprovados pelo parecer técnico de acordo com a pesquisa supracitada. Após, identificou-se os valores que ficaram 50% superiores ou inferiores à mediana e os mesmos foram subtraídos do cálculo referencial. Finalizados os cálculos citados, os dados resultantes foram submetidos a média e mediana, sendo que o menor preço entre as duas metodologias foi tomado como valor de referência.



99. O procedimento adotado pelo então SUAG foi incorreto, tendo em conta que o parâmetro utilizado para se calcular o valor de referência (**preços ofertados pelas empresas participantes da própria Dispensa de Licitação nº 20/2020**) não se encontra entre aqueles indicados no art. 4º, do Decreto nº 39.453/2018.

100. Por fim, conforme apontado anteriormente pelo Corpo Técnico, não foi localizada nos autos planilha estimativa detalhada com a composição de todos os seus custos unitários, tampouco foi encontrada planilha estimativa consolidada.

101. Tendo em conta que, no Despacho exarado no Processo TCU nº 020.078/2020-0, o Relator dos autos determinou que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog busque outros referenciais para fins de avaliar a adequação do preço praticado no Contrato nº 079/SES/DF, não será sugerida a adoção de medidas saneadoras para fins de verificação do preço ajustado.

102. Quanto às demais irregularidades, será sugerido ao Tribunal que determine à SES/DF que, doravante:

a) em se tratando de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID – 19):

a.1) nos termos dos incisos VI e VII, do § 1º, do art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, faça constar no termo de referência simplificado ou no projeto básico simplificado:

a.1.1) a estimativa do preço, utilizando para tanto os parâmetros indicados no art. 4º, do Decreto nº 39.453/2018, observando, ainda, o disposto nos artigos 5º/11 do referido Decreto; (Sugestão II.b.1.1)

a.1.2) a comprovação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa a ser contratada; (Sugestão II.b.1.2)

a.2) com fundamento no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993, instrua os autos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. (Sugestão II.b.2)



III.3. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 079/2020 – SES/DF (Doc. SEI/GDF 41319370)

103. Via Despacho - SES/SVS/LACEN (Doc. SEI/GDF 40839764) – páginas 656/657 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, de **27.05.2020**, o então executor do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484) e Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN, Sr. Jorge Antônio Chamon Júnior, com base em informações genéricas acerca da COVID-19 e dados relativos ao Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484), e no aumento de casos da doença, **sem apresentar dados numéricos, acompanhados de justificativa técnica pertinente para tanto, decorrente de fato superveniente**, solicitou acréscimo de 50% no objeto do referido ajuste, nos seguintes termos, em partes:

Despacho - SES/SVS/LACEN

[...]

Em 31 de dezembro de 2019, a China comunicou à Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a ocorrência de um surto de doença respiratória aguda grave, na província de Hubei, com maior concentração de casos na capital Wuhan.

Nas semanas seguintes, foram detectados casos em outras províncias da China, que concentrava aproximadamente 99% dos casos ocorridos em todo o mundo (até 12 de fevereiro de 2020). Outros países também foram afetados, com predominância da ocorrência de casos importados da China, embora há registro de transmissão autóctone em alguns países. A evolução da situação levou a OMS a declarar o evento como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, conforme estabelece o Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005).

O agente etiológico é um novo Coronavirus (SARS-COV2 – 19; nome anterior - 2019- nCoV) 1 (sic), que foi transmitido inicialmente a partir de contato ou consumo de animais silvestres na cidade de Wuhan, posteriormente com transmissão predominante por meio de contato de pessoa-a-pessoa em algumas localidades na China e outros países,



como por exemplo na Alemanha. Com a confirmação de mais de 40.000 casos no início de fevereiro de 2020, as principais características dessa epidemia são: o período de incubação estimado por meio de 6 estudos publicados até este momento apresenta uma variação entre 0 a 24 dias 2,3,4,5,6,7 (sic) , embora a OMS estime entre 1 a 12,5 dias (mediana 5-6) 8 (sic); a transmissibilidade, medida pelo número básico de transmissão (1,4 a 2,5) 9 (sic), é maior do que a registrada em epidemia anterior pelo Coronavírus (2002/2003); a taxa de letalidade é estimada em 2% 1 é menor do que a registrada na epidemia anterior pelo Coronavírus (9,6%). Considerando o Decreto Nº 40.475, de 28 de Fevereiro de 2020 que declara situação de emergência no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia do novo coronavírus. Neste sentido, devemos sistematizar as ações e procedimentos no que diz respeito a resposta à epidemia no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF).

Neste sentido, foi contratado empresa especializada para a testagem de COVID-19, na qual a mesma se responsabilizou por:

- Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo;*
- Todos os insumos necessários à execução dos serviços, tais como insumos de coleta, teste rápido, insumos para impressão dos laudos, caixas coletoras de resíduos, equipamentos de proteção individual;*
- Fornecimento e realização de 100.000 testes rápidos para a detecção de anticorpos deverão utilizar sangue total, soro ou plasma por metodologia de imunoensaio cromatográfico de fluxo lateral para detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM;*
- Estrutura para até 15 pontos de realização de testes.*



O serviço vem sendo executado pela empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, sob o contrato 079/2020 -SES-DF, sem ressalvas quanto ao ofertado, e pelo aumento dos casos de COVID-19, há a necessidade de realização de um aditivo do presente contrato.

Dessa forma, solicito como membro da comissão executora, o aditivo de 50% no referido contrato, totalizando 50.000 testes para detecção de COVID-19, com manutenção das demais obrigações da contrata.

104. Diante disso, por meio da Cláusula Segunda, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 079/2020 – SES/DF (Doc. SEI/GDF 41319370) – páginas 763/766 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, a SES/DF alterou o quantitativo do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484), nos seguintes termos:

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 079/2020-SES/DF

[...]

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto :

2.1.1. Acrescer unilateral para modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, equivalente ao percentual de **50%** (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, com a inclusão de **50.000** (cinquenta mil) Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, conforme Nota Técnica (41172728), nos termos do Art. 4º- I, da Lei 13.979/2020.

2.1.2. Com o acréscimo, o **valor Total passará de R\$ 19.900.000,00** (dezenove milhões novecentos mil reais) **para R\$29.850.000,00** (vinte e nove milhões oitocentos e cinquenta mil reais).

2.1.3. A modificação afetará o objeto contratual que passará a englobar as novas quantidades e valor descritos na planilha a seguir:

100.000 Testes	Valor do Contrato	R\$ 19.900.000,00
----------------	-------------------	-------------------



50.000 Testes	Valor Acrescido (50%)	R\$ 9.950.000,00
150.000 Testes	Valor Atualizado do Contrato após o Acréscimo	R\$ 29.850.000,00

105. Consoante disposto no art. 4º-I, da Lei nº 13.979/2020, em contratos fundamentados na referida lei, a Administração **PODERÁ** prever, unilateralmente, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do ajuste.

Lei 13.979/2020

[...]

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

106. No presente caso, por meio do item 12.1, da Cláusula Décima Segunda, do Contrato nº 079/2020-SES/DF (Doc. SEI/GDF 39897484), foi estabelecido que qualquer alteração **DEVERÁ** ser processada mediante celebração de termo aditivo, nos termos do **art. 65, da Lei nº 8.666/1993**.

Contrato nº 079/2020-SES/DF (Doc. SEI/GDF 39897484)

[...]

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

12.1. Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, vedada à modificação do objeto.



107. Portanto, em que pese a permissividade contida no art. 4º-I, da Lei nº 13.979/2020, relativa à possibilidade de a Administração, de forma unilateral, promover acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, consoante disposto no item 12.1, da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 079/2020-SES/DF (Doc. SEI/GDF 39897484), **o ajuste firmado com a sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. manteve as regras gerais contidas no art. 65, da Lei nº 8.666/1993, que permite à Administração, de forma unilateral, promover acréscimos ao objeto contratado no limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, para obras, serviços ou aquisições.**

Lei nº 8.666/1993

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

108. Dessa forma, verifica-se que o acréscimo quantitativo, equivalente ao percentual de 50% do objeto do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484), realizado via a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 079/2020 – SES/DF (Doc. SEI/GDF 41319370), **excedeu o limite estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993.**

109. Ademais, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, alterações contratuais devem ser previamente justificadas, por meio de estudos técnicos e pareceres pertinentes, além de restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da contratação, dos fatos ensejadores das alterações promovidas.

Acórdão 170/2018 – Plenário

[...]

VOTO

[...]

53. *Com relação ao exame das audiências da Sra. Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos e do Sr. Luiz Manoel de Figueiredo Jordão pela revisão ilegal do projeto básico, modificando as principais soluções adotadas, e a alteração de 74,07% do valor do contrato, com violação ao disposto nos arts. 3º, 7º, § 6º, da Lei 8.666/1993 e aos limites legais impostos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, a Secex-RJ concluiu pela rejeição das razões de justificativa apresentadas e, por consequência, pela aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.*

[...]

59. *Enfatizei que a jurisprudência desta Corte de Contas estava consolidada no sentido de que seria necessário que tais alterações do projeto licitado estivessem previamente justificadas por meio de pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como decorressem de fatos supervenientes, demonstrando que as soluções especificadas no*



projeto básico não se revelaram em momento posterior como a mais adequadas. Nesse sentido, citei os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015, 2.714/2015 e 852/2016. (grifo nosso)

Acórdão nº 3.053/2016 – Plenário

[...]

VOTO

[...]

19. *Em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea “a”, e §3º da Lei 8.666/1993. Todavia, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante. (grifo nosso)*

110. Portanto, a alteração efetuada pela Jurisdicionada, por intermédio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 079/2020 – SES/DF (Doc. SEI/GDF 41319370), contrariou a jurisprudência do TCU, bem como o *caput* do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não houve justificativa técnica elaborada pela SES/DF que demonstrasse a ocorrência de **fato superveniente capaz de modificar as condições originais do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF**



– 39897484), e que pudesse impedir a satisfação do interesse público decorrente da execução do referido ajuste, da forma em que foi celebrado.

111. Em decorrência dessa alteração contratual, foi emitida a Nota de Empenho 2020NE04667 (página 742 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52), no valor de R\$ 100.000,00, reforçada por meio da Nota de Empenho 2020NE04772 (página 767 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52) no montante de R\$ 9.850.000,00, perfazendo o total empenhado de R\$ 9.950.000,00.

112. Em consulta ao sítio Portal da Transparência do Distrito Federal³⁴, verificamos que não houve pagamento relativo aos empenhos noticiados no § 111 desta Informação, referentes ao acréscimo de 50% do objeto do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484).

113. Tal acréscimo do quantitativo do objeto contratado também representa ato antieconômico que resultou em prejuízo ao Erário, uma vez que aumentou o valor inicial do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484) e demanda atuação do Controle Externo para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

114. Contudo, conforme noticiado anteriormente, a ocorrência de prejuízo na contratação da empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. vem sendo tratada pelo TCU, no âmbito do Processo TCU nº 020.078/2020-0, inclusive com determinação de medida cautelar para que a SES/DF se abstenha de efetuar qualquer pagamento à vencedora da presente contratação. Dessa forma, não será sugerida a adoção de medidas saneadoras/punitivas.

III.4. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

115. Em relação ao prazo de vigência contratual, verificamos que tanto o Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605) como o Contrato nº 079/2020 – SES/DF (Doc. SEI/GDF 39897484) encontram-se em desacordo com a disposição contida

³⁴ <http://www.transparencia.df.gov.br/#/>. Acesso em 30.09.2020.



no art. 4º-H³⁵, da Lei nº 13.979/2020, conforme se depreende da leitura de seus conteúdos.

Lei nº 13.979/2020

[...]

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605)

[...]

17. DA FORMALIZAÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL

[...]

17.1. VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato terá vigência de ATÉ 180 (cento e oitenta) dias corridos, IMPRORROGÁVEIS, por se tratar de CONTRATAÇÃO por Dispensa de Licitação, enquadrando-se no Inciso IV, Art. 24 da Lei 8666/93.

Contrato nº 079/2020 – SES/DF (Doc. SEI/GDF 39897484)

[...]

8. CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. O contrato terá vigência de ATÉ 180 (cento e oitenta) dias corridos, IMPRORROGÁVEIS, por se tratar de CONTRATAÇÃO por Dispensa de Licitação, enquadrando-se no Inciso IV, Art. 24 da Lei 8666/93.

116. Tendo em conta o caráter obrigatório da disposição contida no art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020, em relação à duração do contrato a ser firmado, até 6

³⁵ A redação original do dispositivo foi alterada pela Lei nº 14.035, de 2020, passando a dispor: “Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)”.



(seis) meses, bem como o erro relativo à fundamentação legal contida no item 17.1 do Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605) e no item 8.1 da Cláusula Oitava, do Contrato nº 079/2020 –SES/DF (Doc. SEI/GDF 39897484), entendemos pertinente que, em contratações futuras para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, observe o disposto na Lei nº 13.979/2020.

117. Dessa forma, tendo em conta que a presente irregularidade não está sendo tratada no Processo TCU nº 020.078/2020-0, entendemos que o Tribunal possa determinar à SES/DF que, doravante, em contratações futuras para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, estabeleça os prazos de duração dos contratos a serem firmados, bem como os termos de suas possíveis prorrogações, conforme o disposto no art. 4º-H, da Lei nº 13.979/2020. (Sugestão II.b.3)

III.5. DA RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO E DO DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO

III.5.1. ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE APONTADOS NA REPRESENTAÇÃO DO SINDILAB/DF

118. Será efetuada a análise das irregularidades/ilegalidades indicadas pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Distrito Federal – SINDILAB/DF.

Exíguo Prazo de Divulgação da Dispensa de Licitação

Argumentos

119. Em relação à essa impropriedade, o SINDILAB/DF assim se manifestou, em parte:

Conforme já exposto, o Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação (Ofício n.º 773-2020 - SES-SUAG) (Doc. n.º 3) foi publicado na Edição Extra n.º 63 do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), ou seja, no sábado, dia 2 de maio de 2020 com recebimento das propostas até às 15h do dia 4 de maio de 2020 segunda-feira (Doc. n.º 4).

Em outras palavras, a publicação da Edição Extra ocorreu no dia 02/05/2020 e o prazo limite para participação era as 15h do dia



04/05/2020, menos de 2 (dois) dias de prazo para publicidade e estímulo à participação, fora que estes prazos foram quase que integralmente dados em final de semana, sequer em dias úteis.

Na prática, qualquer potencial licitante que tivesse interesse em participar do procedimento teria apenas das 8h às 15h da segunda-feira dia 04/05/2020, afinal, o primeiro e único dia útil disponibilizado para efetivamente tomar ciência e lançar suas propostas no procedimento de Dispensa de Licitação.

Percebe-se que não existiu qualquer publicidade ou mesmo tempo hábil para que os interessados tivessem conhecimento e pudessem participarem do procedimento com o envio das suas respectivas propostas, configurando-se aí, a priori, a violação do princípio da competitividade licitatória.

Análise

120. Consoante noticiado anteriormente, via Ofício nº 801/2020 – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 39483103) -páginas 40/44 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, de **02.05.2020**, a SES/DF convocou as empresas interessadas em participar da Dispensa de Licitação nº 20/2020.

121. Para fins de dar publicidade à presente contratação, a Jurisdicionada publicou no Diário Oficial do Distrito Federal (página 215 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52), Edição Extra nº 63, do dia **02.05.2020**, sábado, o seguinte Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação, **cujo prazo final para recebimento das propostas se daria até as 15h do dia 04.05.2020, ou seja, no primeiro dia útil, após a publicação do aviso, com prazo de 7 (sete) horas após o início de expediente na SES/DF, para que as empresas interessadas, caso demonstrassem interesse em participar da contratação, pudessem receber o projeto básico do certame.**

AVISO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do Ofício N° 801/2020, a abertura para recebimento de propostas



referente à Contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, englobando todos recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados, emissão de resultado físico e eletrônico conforme especificações do Projeto Básico para enfrentamento ao COVID-19 e atendimento da necessidade da SES-DF, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060-00180684/2020-52 - SES/DF (S.E.I.). O recebimento das propostas será até às 15h do dia 04 de maio de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas.

*IOHAN ANDRADE STRUCK
Subsecretário de Administração Geral*

122. Por meio de e-mail (páginas 45/48 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52), de **02.05.2020**, a SES/DF deu publicidade à presente contratação a **55 (cinquenta e cinco) empresas**, embora tenham sido encaminhados 74 (setenta e quatro) e-mails, **contendo como anexos o Ofício nº 801/2020 e o projeto básico da Dispensa de Licitação nº 20/2020.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

Pág. 92 de 129

02/05/2020

Gmail - DISPENSA DE LICITAÇÃO OFÍCIO Nº 801/2020



Dispensa de Licitação <dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com>

DISPENSA DE LICITAÇÃO OFÍCIO Nº 801/2020

Dispensa de Licitação <dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com>

2 de maio de 2020 20:1

Para: Dispensa de Licitação <dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com>

Cco: postmaster@neo-nostics.com, regulatorios@orbispharma.com.br, regulatorios@rmconsult.com.br, rafaelperillo@extracorpous.com.br, vitor@ellodistribuido.com.br, emanuelcatori@belcher.com.br, qrconsulting@qrconsulting.com.br, comercial@celer.ind.br, Licitações Biocon <licitacoes@biocondiagnosticos.com.br>, ebram@ebram.com, vendas@ebram.com, vendas@ecodiagnostica.com.br, suporte@comercial@medlevenoehn.com.br, Marco Aurélio <marcoaurélio@marsrepresentacoes.com.br>, Waunner <waunner@methabio.com.br>, PMH - DF <pmh@pmh.com.br>, brasil.faleconosco@roche.com, Brasil CEAC <brasil.ceac@roche.com>, Licitação@geneticabrasil.com.br, Diretoria@geneticabrasil.com.br, "PMH Prod. Méd. Hosp." <leda.vidal@pmh.com.br>, HERIBERTO MEDEIROS <adm@methabio.com.br>, Lorrara Santos <diaglab@diaglabdf.com.br>, licitacoesmg@ddph.com.br, bioplasma@bioplasma.com.br, w.rodrigues@inovatechbio.com.br, ggempreendimentos60@gmail.com, cesar@vtrux.com.br, eduardo.oliveira@medlevenoehn.com.br, bento.franck@gmail.com, Eduardo Silva <eduardo@polytecsg.com>, atendimento@mbhomecare.com.br, elfarmedicamentos@gmail.com, ktbvendas@hotmail.com, almed2019@hotmail.com, kcathayde@hotmail.com, orlando.junior@pmh.com.br, "andre.almeida@pmh.com.br" <andre.almeida@pmh.com.br>, Licitação PMH <licitacao.pmh@pmh.com.br>, marcotarras@gmail.com, lvahy01@outlook.com, lvahy Pereira <lvahyfp@uol.com.br>, igor@resolvgroup.com.br, vendas@socram.com.br, atendimento@eletrospitalar.com.br, contato@biomedica.com.br, Brasil Licitações Diagnostica <brasil.licitacoes-diagnostica@roche.com>, ondemant@ondemant.dk, tannaybr@gmail.com, pedidoscv@confialogistica.com.br, Andreia Zanelatto <andrea.zanelatto@roche.com>, Tomás Mendes <tomas.hospfar@gmail.com>, thaina@medlevenoehn.com.br, juliana.moscoso@medlevenoehn.com.br, Victoria Menezes <victoria.menezes@medlevenoehn.com.br>, empenho@tethi.com.br, Leonardo Alves <leonardo@hospfar.com.br>, Leda Vidal <leda.vidal@bioplasma.com.br>, DL 15 <dl15@dl15distribuidora.net.br>, Suely Landemberger <suelylandemberger@gmail.com>, Renata Zuculin de Oliveira <renata.zuculin@gmail.com>, j.costa@ndiagnostica.com.br, p.araujo@ndiagnostica.com.br, comercial@capitalmedh.com, lidia@sabin.com.br, thiago.araujo@sabin.com.br, contato@abinmed.com.br, empresas@grupofleury.com.br, matheus.matos@dasa.com.br, silvanialamas@uol.com.br, gisnerpereira@gmail.com, debora.campinha@labhpardini.com.br

[...]

--
Gerência de Aquisições Especiais - GEAQ/DAESP.
Diretoria de Aquisições Especiais - DAESP/SUAG.
Subsecretaria de Administração Geral - SUAG.
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES-DF.
Setor de Áreas Isoladas Norte, Parque Rural S/N, Bloco A, 1º Andar, Sala 74 Asa Norte.
CNPJ: 00394700/0001-08, CEP: 70.770-200 – Brasília DF.
Tel.: (61) 2017-1046

2 anexos

SEI_GDF - 39483103 - Ofício.pdf
175K

SEI_GDF - 39482605 - Projeto Básico.pdf
289K

123. Entendemos que o exíguo prazo de divulgação do certame prejudicou a competitividade, bem como a publicidade pretendida, uma vez que, dentro do universo de 55 (cinquenta e cinco) possíveis interessadas, além daquelas que tiveram conhecimento da Dispensa de Licitação nº 20/2020 por meio da publicação do aviso no DODF, somente 5 (cinco) empresas ofereceram propostas à presente contratação.



124. Corroborar o entendimento acima, o e-mail, de 04.05.2020, **encaminhado às 13h21**, acostado à página 200, do Processo nº 00060-00180684/2020-52, por meio do qual a empresa Laboratório de Análises Clínicas J a de Lucena apresentou questionamentos para fins de formulação de proposta para participação na Dispensa de Licitação nº 20/2020 e solicitou a prorrogação do prazo de envio das propostas, a contar da resposta ao e-mail.

Dúvidas (sic) em relação ao Ofício N°801/2020

labfat@ig.com.br 4 de maio de 2020 13:21

Para: dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com

Prezados,

Na qualidade de Empresa interessada em apresentar proposta, relacionada ao Ofício N° 801/2020 - SES/SUAGA, publicado dia 02 de maio de 2020, viemos formular as seguintes dúvidas, por não nos sentirmos munidos de toda a informação necessária para formular a proposta:

1- Item 2.3 do projeto básico, fala que é de obrigação da contratada, Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo.

Questionamos se há um quantitativo mínimo de equipe necessária ou se a empresa poderá livremente definir a quantidade de profissionais necessários para a perfeita execução do serviço.

2- Item 2.3 do projeto básico, diz que o serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora;

Questionamos, as 15 unidades de que trata o presente projeto, que será montada nas dependências da Secretaria, funcionarão ao mesmo tempo? Serão em locais distintos ou em um único local?



Na ocasião é oportuno perguntar também, quem custeará a estrutura física do Drive Thru, como tendas e camarins por exemplo? Já que só se fala em locais cedidos pela contratante.

3- Item 14.1.5. do projeto básico, fala que a proposta deve compreender os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;

Questionamos, deve ser precificado o custo com a mão de obra detalhadamente? O custo dos materiais, com exceção do teste, como luvas, álcool, deve ser especificado?

4- Quando seria iniciado o serviço?

Por fim, como a publicação ocorreu dia 02 de maio de 2020, e o projeto básico não contem (sic) todas as informações necessárias para a formulação da proposta, o tempo concedido para a habilitação esta (sic) inviabilizando o alcance máximo de variedade das propostas, questionamos se há possibilidade de prorrogação do prazo do envio das mesmas, a contar da resposta oficial deste e-mail, a partir da qual poderemos formular a proposta de acordo com as respostas

Atenciosamente,

Laboratório de Análises Clínicas J a de Lucena.

CNPJ 40551210/0001-92

125. A resposta foi elaborada pela Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública, via documento denominado Resposta - SES/SVS/LACEN (Doc. SEI/GDF 39567304) - páginas 203/204 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, **assinado eletronicamente no SEI-GDF às 18h37, portanto, três horas e trinta e sete minutos após o término do prazo estipulado para apresentação das propostas pelas empresas interessadas.** Fato esse que impediu a participação da referida empresa no certame.

126. Além dessa impropriedade, não foi localizado nos autos e-mail endereçado ao Laboratório de Análises Clínicas J a de Lucena, dando



conhecimento das respostas, elaboradas pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SES/DF, aos questionamentos da referida sociedade empresária.

127. Cabe destacar o seguinte trecho do Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 - PGDF/PGCONS, vigente à época:

Importante alertar que, não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim, a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos.

Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica.

Nesse sentido, confira-se as palavras de OLIVEIRA, em recente artigo sobre os reflexos do coronavírus no Direito Administrativo^[12] :

“Em casos emergenciais, revela-se possível, em tese, a adoção de medidas excepcionais, de forma proporcional e justificada, que restringem a liberdade individual para garantir a saúde pública. Como dizia Hipócrates, considerado o pai da medicina, ‘para os males extremos, só são eficazes os remédios intensos’.

Isso não significa dizer, naturalmente, um cheque em branco aos agentes públicos competentes que deverão agir, em conformidade com os limites fixados no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade.



O Direito Administrativo possui ferramentas para o enfrentamento da crise na saúde pública, mas, evidentemente, o Direito não é suficiente para resolução de todos os problemas, revelando-se fundamental, no ponto, a conscientização da população e os avanços da ciência na busca de tratamentos adequados no tratamento das pessoas contaminadas pelo coronavírus.

A inércia estatal é indesejada no momento de crise, assim como revela-se vedada a adoção de medidas arbitrárias que extrapolam a proporcionalidade na restrição de direitos individuais. O desafio, como de praxe, é encontrar o ponto médio na ponderação entre as liberdades individuais e a necessidade de proteção da saúde pública.” (grifo nosso)

128. Ao tratar da Dispensa de Licitação nº 20/2020, o MPDFT, via Ação Penal (peça nº 18, e DOC CD0FD144-e) apontou que:

Assim como procedido no 2º procedimento licitatório, os integrantes da organização criminosa se aproveitaram do feriado prolongado de 1º de maio – sexta-feira – para não apenas inaugurarem o 4º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº 00060-00180684/2020- 52), como também providenciarem toda tramitação interna objetivando dificultar o amplo conhecimento do certame e, por conseguinte, restringir o caráter competitivo da contratação.

*Com efeito, a organização criminosa iniciou mais uma empreitada criminosa com os denunciados **JORGE CHAMON** e **EDUARDO HAGE**, os integrantes responsáveis por, formalmente, proceder à abertura de procedimento licitatório voltado à aquisição de testes rápidos para detecção da COVID-19.*

*Antes de inseri-lo no sistema, o denunciado **JORGE CHAMON** entrou em contato, às **19h03²² do dia 1º de maio de 2020**, com o denunciado **EDUARDO HAGE**. Na oportunidade, ele confirmou que já havia ajustado o projeto básico com o denunciado **RICARDO TAVARES** e que precisava de sua assinatura. Por último, **EDUARDO HAGE** diz o*



seguinte: **“A gente colocou uma empresa aí, porque está difícil comprar testes”**²³. Confira-se:

[...]

²² Na mensagem, consta a seguinte informação: “22:03:34 (UTC + 0)”, que representa o horário de Greenwich. No Brasil, a referência é “UTC – 3”, ou seja, deve-se subtrair 3 horas do UTC (Tempo Universal Coordenado), resultando, então, no horário de 19:03.

²³ Informação extraída do aparelho celular do denunciado **JORGE CHAMON**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 201/20 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.116/20

[...]

Esse diálogo comprova tanto o ajuste entabulado entre os denunciados **JORGE CHAMON** e **RICARDO TAVARES** na escolha prévia da empresa vencedora, como também o conhecimento dessa prática ilícita por parte do denunciado **EDUARDO HAGE**. Ainda, demonstrando novamente a convergência de vontades na continuidade dos ajustes criminosos do grupo, **EDUARDO HAGE** assinou o projeto básico às 20h22 do mesmo dia, logo em seguida à assinatura eletrônica de **JORGE CHAMON** – ocorrida às 19h57 (documento 39480412).

Poucos minutos depois, às 20h59, o denunciado **IOHAN STRUCK**, dando seguimento ao plano orquestrado, assinou documento convocatório das empresas interessadas em participar da dispensa de licitação para contratação de serviços na modalidade drive thru voltados à realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM. No documento, **IOHAN STRUCK** também estabeleceu o prazo de envio das propostas comerciais **até às 15 horas do dia 4/5/2020**, segunda-feira, ou seja, no início da tarde do primeiro dia útil seguinte (Ofício nº 800/2020 - SES/SUAG, documento 39480625).



*Entretanto, em atendimento à determinação do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** – conforme esclarecido no item seguinte –, no dia 2 de maio de 2020, sábado, foi elaborada nova versão do projeto básico apenas para ampliar o quantitativo de 90.000 para 100.000 testes (documento 39482605). Novamente, o projeto básico contou com a subscrição dos denunciados **JORGE CHAMON** e **EDUARDO HAGE**, medida necessária para o andamento do certame.*

*Com isso, o denunciado **IOHAN STRUCK** assinou novo ofício convocatório, alterando apenas a quantidade de testes a serem adquiridos - 100.000 (Ofício Nº 801/2020 - SES/SUAG, documento 39483103).*

[...]

*Fica evidente, portanto, que tudo foi construído **mediante ajuste e combinação** para entregar a contratação à **BIOMEGA** conforme o seu interesse, excluindo, por consequência, eventuais concorrentes indesejados. Esse motivo foi levado a efeito pelo **Secretário de Saúde**, então em exercício, ao ordenar ao denunciado **JORGE CHAMON** que **iniciasse e finalizasse a fase interna da dispensa de licitação no mesmo dia** - rememore-se que se tratava de feriado nacional (Dia do Trabalhador), dia 01/05/2020, e ainda emendado a um final de semana. Por certo que somente quem tivesse informações **privilegiadas** consultaria o diário oficial durante o feriado prolongado e ainda, como se verá detalhadamente adiante, conseguiria atender ao prazo, para entrega das propostas, que foi fixado até às 15h da segunda-feira (04.05.2020).*

*Pois bem. A fim de que o aviso público fosse divulgado ainda durante aquele final de semana prolongado, o denunciado **EDUARDO POJO** se **articulou** com o denunciado **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO**, Gerente de Aquisições Especiais – GEAQ, para adiantar os atos subsequentes e, assim, impulsionarem a respectiva tramitação processual, sem que fossem observadas as formalidades legais*



atinentes à exigência de justificativa do preço, a qual, registre-se, não foi realizada.

*O denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** informou ao denunciado **EDUARDO POJO** que não teria como fazer um levantamento do preço médio naquele sábado porque não tinha banco de dados de prestadoras desse serviço e ainda revelou ter ciência da ilicitude na sua inobservância ao afirmar que: 'Isso me cheira a carreta'¹⁰⁷*

[...]

*Dando prosseguimento à formalização do procedimento licitatório, ainda no dia 01.05.2020, às 19:32¹⁰⁹, o denunciado **EDUARDO POJO** gravou mensagem¹¹⁰ ajustando com o denunciado **JORGE CHAMON** a inserção do prazo exíguo para o início da execução dos serviços de drive thru. O que, relembre-se, não influiria em nada na contratação porque tudo já estava acordado com a empresa **BIOMEGA**, mas, consistiu em mais um óbice à participação das demais concorrentes.*

*A obviedade da **malandragem** arquitetada nos autos é patente e evidencia que os denunciados tinham absoluta ciência do esquema destinado ao direcionamento em favor da empresa **BIOMEGA**, bem como concorreram coletivamente para que os atos administrativos fossem praticados com inobservância das determinações legais com o único intuito de restringir a publicidade e direcionar o certame.*

*No que se refere especificamente ao prazo exíguo para entrega das propostas, destaca-se a atuação do denunciado **EMMANUEL CARNEIRO**, Gerente de Aquisições Especiais – GEAQ, já que **concorreu para a consecução das fraudes ao aderir à inobservância da exigência de prazo razoável para a apresentação das propostas**, com a intenção inequívoca de restringir a participação pública e direcionar o certame. E isso porque as mensagens de WhatsApp¹¹¹ dão conta de que ele tinha absoluta ciência de que o prazo a ser fixado era demasiadamente exíguo e que tal marco revelaria a todos a manifesta ilicitude, tanto é que alertou o denunciado **EDUARDO POJO** de que o*



*prazo até segunda-feira (04.05.2020) não seria adequado, pois segundo ele: “... **fica muito na cara que é treta**.”*

*Contudo, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** ignorou o alerta do denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** e fixou como termo final, para a entrega das propostas, **14h de segunda-feira**. Tudo, portanto, a confirmar que os atos decisórios foram todos ordenados por ele valendo-se das prerrogativas e dos poderes inerentes ao cargo de Secretário de Estado que ocupa.*

*Logo em seguida, às 19:35¹¹², o denunciado **EDUARDO POJO** comunicou¹¹³ ao denunciado **JORGE CHAMON** que o “**Chefe**”, isto é, o **Secretário de Saúde**, então em exercício, havia decidido que o prazo – para a apresentação das propostas – seria de **3 dias**; em outras palavras, **segunda-feira**, conforme o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** havia acabado de determinar.*

*E assim, após a articulação do grupo, o chamamento foi publicado no Diário Oficial – D.O.DF, no dia **02/05/2020 (sábado)**, e o respectivo e-mail enviado às 20:56 daquele mesmo dia às empresas escolhidas.*

*Não há dúvida, portanto, de que todos os atos foram deliberadamente planejados com a intenção de dificultar a devida publicidade e concorrência e, assim, privilegiar a **BIOMEGA**, o que de fato ocorreu. Rememore-se que, além daquele sábado ter sido precedido pelo feriado do ‘Dia do Trabalhador’, as empresas interessadas só tiveram ciência do aviso a partir da **manhã do dia 04/05/2020** – já que, como dito anteriormente, somente quem detivesse informações **privilegiadas** consultaria o diário oficial durante o feriado prolongado -, **portanto, no último dia** de apresentação das propostas. Restava-lhes, então, **poucas horas** para elaboração e compilação de farta documentação que é exigida aos certames públicos. Confira-se a publicação do aviso de dispensa, abaixo:*



129. Em que pesem as irregularidades/ilegalidades apontadas neste tópico, tendo em conta que o assunto está sendo tratado no Processo TCU nº 020.078/2020-0, não será sugerida a adoção de medidas saneadoras/punitivas.

Ausência de Exigência de Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), Conforme Determina o Artigo 3º da Resolução n.º 1.980/2011, do Conselho Federal de Medicina (CFM)

Argumentos

130. Em relação a essa impropriedade, o SINDILAB/DF assim se manifestou, em parte:

*Percebe-se que a Lei é imperiosa ao exigir de empresas prestadores de serviços de saúde o **registro no Conselho Regional de Medicina (CRM)**, conforme determina o artigo 3º da Resolução n.º 1.980/2011, do Conselho Federal de Medicina (CFM).*

*Art. 3º As **empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

(...)

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Prontamente, qualquer empresa que vá prestar serviços em Brasília/DF realizando exames médicos laboratoriais (como os testes de detecção do COVID-19), por força da Resolução n.º 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM), se registrar no Conselho Regional de Medicina de Brasília – Distrito Federal.



Análise

131. Em que pese essa determinação não constar no Ofício nº 801/2020 – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 39483103) – páginas 40/44 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, consoante disposto no item 14.3.5, do Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605), houve a estipulação da referida exigência nos seguintes termos:

14.3.5. Cópia do documento comprobatório de registro da licitante no Conselho Regional de Farmácia e/ou Biomedicina e/ou Medicina, dentro do seu prazo de validade;

132. Cumpre destacar que, de acordo com o subitem 1.1, do Ofício nº 801/2020 – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 39483103) - páginas 40/44 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, a empresa cuja proposta fosse aprovada, após avaliação técnica e que tivesse ofertado o menor preço, deveria encaminhar “[...] toda documentação de habilitação solicitada neste Ofício Circular, bem como no Projeto Básico”. (grifo nosso)

133. Dessa forma, verifica-se a improcedência dessa possível irregularidade que foi apontada pelo SINDILAB/DF.

134. Cumpre ressaltar que, consta acostada à página 286, do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, certificado de inscrição da empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, porém, **não localizamos nos autos o certificado de registro da referida sociedade empresarial no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.**

135. Apesar do noticiado no parágrafo antecedente, tendo em conta que a questão vem sendo tratada pelo TCU, no âmbito do Processo TCU nº 020.078/2020-0, não será sugerida a adoção de medidas saneadoras.



Ausência de Demonstração de Licenciamento Sanitário, Em Afronta a Normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa Afetas ao Tema

Argumentos

136. Em relação a essa impropriedade, o SINDILAB/DF assim se manifestou, em parte:

V – DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

*Além disso, de acordo com previsão de necessidade de expedição de **licenciamento sanitário** contida no artigo 5º e no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde e nas listas contidas na Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, sobre as atividades sujeitas ao licenciamento sanitário, percebe-se que a “Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” é considerada de alto risco e sujeita a necessidade de expedição de licenciamento sanitário perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).*

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 153, de 26 de abril de 2017, do Ministério da Saúde normativa o tema em questão. Notemos:

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

***I - alto risco:** atividades econômicas que **exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia** por parte do órgão responsável pela **emissão da licença sanitária**, antes do início da operação do estabelecimento;*

(...)

Art. 6º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos



produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

(...)

Parágrafo único. Será publicada em Instrução Normativa a lista de CNAE por grau de risco e dependente de informação.

A Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26, de abril de 2017 elucida o assunto em comento:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC no 153 de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de alto risco está relacionada no anexo I.

(...)

ANEXO I - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO

*(...) 8630-5/02 - **Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares***

No mais, qualquer empresa que vá prestar serviços em Brasília/DF realizando exames médicos laboratoriais (como os testes de detecção do COVID-19), por força da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, deve possuir licença sanitária para exercer tais atividades.

Análise

137. Ao tratar dos documentos necessários à demonstração de qualificação técnica para fins de cumprimento das obrigações definidas na fase interna da contratação, tanto o Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605) – páginas 28/39 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, como o Ofício nº 801/2020 –



SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 39483103) – páginas 40/44 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, estabelecem a necessidade de apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária, nos seguintes termos.

Ofício nº 801/2020 – SES/SUAG (Doc. SEI/GDF 39483103)

[...]

5.4. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) Estadual/ Municipal/ Distrital (vigente) conforme disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentado no Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974;

Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605)

[...]

14.2.3. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) Estadual/ Municipal/ Distrital (vigente), conforme disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentado no Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974;

15. NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO

O licitante vencedor deverá apresentar a documentação abaixo na celebração do contrato/ata, ou quando solicitado, Decisão 2.731/2015 TCDF, nos seguintes termos:

[...]

15.2. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) Estadual/ Municipal/ Distrital (vigente), conforme disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentado no Decreto 74.170 de 10 de junho de 1974; (grifo nosso)

138. Esta Corte de Contas enfrentou esse assunto no âmbito do Processo nº 16.624/2015³⁶ e firmou o entendimento de que a exigência de licença sanitária não pode ser efetuada na fase de habilitação das participantes, sendo

³⁶ Pregão Eletrônico pelo SRP n.º 188/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (Vorizonazol Pó Liofilizado, Amoxicilina + Clavulanato de Potássio e Metronidazol Gel).



permitida a sua exigência somente do licitante vencedor do certame, na celebração do contrato.

139. Nesse sentido, cabe transcrever o seguinte trecho do Voto (e DOC 286BAFBE) condutor da Decisão nº 2.731/2015 (e DOC 73B173AC), proferida pelo TCDF.

Em harmonia com a área instrutiva, entendo que a documentação constante dos subitens 8.2.1.V e 8.2.2.XIV do edital não pode compor a peça editalícia como critério de habilitação de licitantes, por não estar relacionada nos artigos 28 a 31 da Lei n.º 8.666/1993. No entanto, os itens relativos à licença sanitária vigente (alínea “a”) e à autorização de funcionamento de empresa (alínea “b”) poderão ser exigidas do licitante vencedor, quando da celebração do contrato. (grifo nosso)

140. Portanto, verifica-se que **o procedimento adotado pela SES/DF se amolda ao entendimento constante no Voto citado no parágrafo acima, bem como na jurisprudência do TCDF³⁷, uma vez que exigiu a apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária vigente, somente da empresa classificada em primeiro lugar, no momento da contratação.**

141. Porém, em que pese o estabelecimento dessa exigência, **não localizamos nos autos o alvará sanitário/a licença sanitária** apresentada pela sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. **no momento de sua contratação**, conforme estabelece o subitem 15.2, do Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605).

³⁷ Informação nº 167/2015 (e DOC 37824B77)

[...]

08. Consideramos inapropriada a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), regulada pelo Decreto 8.077/2013, que dispõe sobre as condições para funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e de Licença Sanitária emitida pela autoridade sanitária da sede do licitante. Ocorre que a citada lei não dispõe explicitamente que tais documentos devam ser requisitos para fim de demonstração de habilitação em processos licitatórios.

09. O Tribunal já se pronunciou acerca do tema no âmbito do Processo nº 289/2014, acolhendo, por meio da Decisão nº 4.843/2014, o mesmo entendimento manifestado pela Unidade Técnica, Informação nº 295/2014 – 4ª. DIACOMP. Também há entendimento do Tribunal acerca desse tema no Processo nº 14.842/2015, Despacho Singular nº 212/15 – GCIM e Decisão nº 2.413/2015, no qual novamente acolheu o manifestado pela Unidade Técnica, no sentido de considerar irregular tais exigências nas licitações.



142. Apesar do fato noticiado no parágrafo antecedente, tendo em conta que a questão vem sendo tratada pelo TCU, no âmbito do Processo TCU nº 020.078/2020-0, não será sugerida a adoção de medidas saneadoras.

III.5.2. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

143. Consoante disposto nos subitens 14.3.9 e 14.3.10, do Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605) - páginas 28/39 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, para fins de habilitação, foi exigida das participantes a apresentação de certificado de acreditação e programa de ensaio em proficiência, nos seguintes termos:

14.3.9. Deverá apresentar comprovação participação em programa de ensaios de proficiência de serviço laboratoriais de análise clínicas, através de provedores e ensaios de proficiência, habilitados pela ANVISA/REBLAS/MS, conforme RDC 302/ANVISA/MS, apresentando comprovação de inscrição atualizada (emida nos últimos 30 dias) e certificado de proficiência dos últimos 2 anos (2018 e 2019).

14.3.10. Deverá apresentar comprovação de que possui Certificado de Acreditação, emitido por entidade capacitada, competente, vinculada a uma sociedade ou órgão representativo do setor de diagnóstico laboratorial com (sic) por exemplo: PALC, DICQ ou ONA;

144. As mesmas exigências constam nos subitens 12.3.10 e 12.3.11, do projeto básico da Dispensa de Licitação promovida pela SES/DF (Processo SEI nº 00060-00254827/2020-70) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, sendo que a empresa deveria dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados para a Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico.

12.3.10. Deverá apresentar comprovação participação em programa de ensaios de proficiência de serviço laboratoriais de análise clínicas,



através de provedores e ensaios de proficiência, habilitados pela ANVISA/REBLAS/MS, conforme RDC 302/ANVISA/MS, apresentando comprovação de inscrição atualizada (emitida nos últimos 30 dias) e certificado de proficiência dos últimos 2 anos (2018 e 2019).

12.3.11. Deverá apresentar comprovação de que possui Certificado de Acreditação, emitido por entidade capacitada, competente, vinculada a uma sociedade ou órgão representativo do setor de diagnóstico laboratorial com (sic) por exemplo: PALC, DICQ ou ONA;

145. Por meio de Sentença³⁸ prolatada no Processo nº 0704365-35.2020.8.07.0018, em 16.07.2020, a 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, declarou a nulidade das exigências contidas nos subitens 12.3.10 e 12.3.11, do projeto básico citado no parágrafo anterior.

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0704365-35.2020.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: IPSEM - INSTITUTO DE PESQUISAS E SERVICOS MEDICOS LTDA

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL SECRETARIA DE SAÚDE DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA

[...]

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por IPSEM – INSTITUTO DE PESQUISAS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face de ato praticado pelo Senhor SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, buscando seja determinada a suspensão das

³⁸ Juntada aos autos no e-TCDF.



exigências contidas nos subitens 12.3.10 e 12.3.11 do Projeto Básico Emergencial.

[...]

Na hipótese dos autos, a impetrante pretende, em síntese, a declaração de nulidade das exigências contidas nos subitens 12.3.10 e 12.3.11, do Projeto Básico Emergencial de Dispensa de Licitação – destinado à contratação de empresa especializada para a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, objetivando a realização de 100.00 (cem mil) testes rápidos para a detecção da COVID-19 (IgG e IgM).

[...]

A parte impetrante se insurge contra a qualificação jurídica insculpida no Projeto Básico Emergencial – destinado à contratação de empresa especializada para a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, visando à realização de 100.00 (cem mil) testes rápidos para a detecção da COVID-19 (IgG e IgM). No seu entendimento, a qualificação exigida nos subitens 12.3.10 e 12.3.11 seria ilegal, por transbordar dos limites regulamentares.

[...]

Como é sabido, a pandemia atualmente vivenciada ocasionou a edição de diversos atos normativos destinados à regulação dos atos a serem praticados, principalmente, pelo Poder Público, para a contenção do vírus. Por isso mesmo, a Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA – editou, por meio de sua Procuradoria Colegiada, a RDC nº 379, a qual alterou a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

[...]



Observa-se, desse modo, que a exigência de maior rigor técnico para o caso de importação de produtos a serem utilizados no controle da pandemia restou prevista para o caso de produtos importados sem prévia regularização pela Anvisa, de maneira que, ainda que se trate de exigência distinta, não pode a Administração Pública estabelecer rigor mais severo que aquele previsto no ato normativo que regulamenta a matéria, muito menos sem indicar expressamente os motivos de ordem técnica que eventualmente embasariam a referida distinção.

Depreende-se que apenas os produtos importados sem registro na ANVISA devem estrita obediência ao art. 9º da RDC nº 379, situação que revela, com muito mais razão, a inviabilidade para a exigência de qualificação técnica ainda mais rigorosa em se tratando de produto com registro.

Ou seja, o ato normativo em análise permite a exigência INQCS apenas para a importação de produto sem registro. Salvo essa exceção, revela-se ilícita a exigência de qualificação técnica que supere o estabelecido no ato normativo, porquanto, ainda que a contratação dos produtos voltados ao combate do novo coronavírus possa ocorrer por meio de dispensa de licitação, tal não significa que a Administração Pública possa estabelecer critérios que transbordem os limites regulatórios, tampouco exigências que sejam capazes de influenciar o caráter competitivo que deve permear toda contratação do Estado, sob pena de violação ao princípio constitucional da igualdade.

As exigências de qualificação técnica não podem ser desarrazoadas, comprometendo a natureza competitiva que deve permear todo o processo de contratação, devendo constituir exclusivamente garantia mínima satisfatória de que o futuro contratado detém capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Compulsando os autos, constato que, instado a se manifestar acerca dos fundamentos técnicos que justificariam a manutenção das exigências em questão, o LACEN apenas declarou que fora exigida



registro na ANVISA e laudo analítico satisfatório do INCQS, para garantir maior qualidade nas testagens a serem realizadas. Quanto a exigência de ensaios de proficiência e certificados para realização de testagem em Drive-Thru, foi para agregar expertise e garantia de serviço especializado em análises clínicas, visando maior qualidade aos atendimentos prestados.

Tais argumentos são insuficientes a justificar a manutenção dos subitens por não encontrarem respaldo no ato normativo regulador, ao passo que não fora apresentada justificativa relevante, mormente quando se considera a sua capacidade de impactar o caráter competitivo da contratação e, em última medida, inviabilizar o acesso ao melhor preço, norte de toda contratação pública.

[...]

Portanto, nesse contexto de infundadas razões para abrir-se procedimento de aquisição de testes após dois dias de revogação de outro procedimento para a mesma aquisição quando se tem em estoque centenas de milhares de testes em estoque; infundadas justificativas para exigências além da norma de regência, o procedimento licitatório questionado revela-se tendencioso a dificultar a participação de outros interessados no certame, cujo um dos objetivos são o de adquirir materiais pelo menor preço.

[...]

Forte nessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar a nulidade das exigências contidas nos subitens 12.3.10 e 12.3.11 do Projeto Básico Emergencial de Dispensa de Licitação objeto da presente demanda.

146. Diante disso, verifica-se que as exigências contidas nos subitens 14.3.9 e 14.3.10, do Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605) são ilegais e restringiram o caráter competitivo da presente contratação.



147. A presente ilegalidade tem relação com o possível direcionamento do certame. Esse relacionamento espúrio entre a sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. e os dirigentes da SES/DF foi apontado tanto na Operação Falso Negativo como no Despacho proferido pelo Relator do Processo TCU nº 020.078/2020-0.

148. Diante disso, não será sugerida a adoção de medidas saneadoras/punitivas pelo Tribunal.

III.6. DA FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DO CONTRATO

149. Ao tratar da gestão e fiscalização contratual, o Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605) estabeleceu os seguintes atores e suas respectivas atividades e responsabilidades:

21. MODELO DE GESTÃO CONTRATUAL

Com base na atual estrutura organizacional da SES/DF, a gestão do contratual será realizada por Executores/Gestores e Fiscais do Contrato.

Os serviços objeto deste Contrato serão executados pela CONTRATADA, com a supervisão e fiscalização dos Executores e Fiscais do Contrato, por servidor indicado pela CONTRATANTE.

A CONTRATANTE exercerá a fiscalização dos serviços contratados, de modo a assegurar o efetivo cumprimento da execução do escopo contratado.

21.1. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

21.1.1. O representante da SES/DF, Gestor do Contrato, deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados;

21.1.2. No sendo de permitir a fiscalização do contrato de forma plena, poderá ser indicado um Gestor e seu Suplente para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa CONTRATADA;



21.1.3. A existência de fiscalização da SES/DF de nenhum modo diminui ou altera a responsabilidade da CONTRATADA na prestação dos serviços a serem executados;

21.1.4. A SES/DF poderá exigir o afastamento de qualquer profissional ou Preposto da CONTRATADA que venha causar embaraço a fiscalização, ou que adote procedimentos incompatíveis com o exercício das funções que lhe forem atribuídas;

21.1.5. Os servidores designados à fiscalização do contrato poderão recusar, sustar, mandar refazer ou fazer quaisquer falhas ou problemas inerentes ao fornecimento do serviço, que estejam em desacordo com o preestabelecido;

21.1.6. A SES/DF se reserva o direito, a qualquer momento durante a vigência do contrato, de aferir a solução contratada, realizando testes, auditorias por meio de ferramentas e recursos próprios ou empresas contratada (sic) para este fim;

21.1.7. Para facilitar a gestão do Contrato e o relacionamento entre as partes, a CONTRATADA deverá disponibilizar, sem ônus para a SES/DF, no mínimo 1 (um) Gerente de Relacionamento (Preposto), em tempo integral;

21.1.8. Independente dos sistemas de acompanhamento e supervisão que serão exercidos pela CONTRATADA, a SES/DF exercerá o seu processo de supervisão e acompanhamento do Contrato através de um ou mais técnicos designados para este fim, sob a supervisão do Gestor do Contrato.

21.2. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

A contratação oriunda deste Projeto Básico será fiscalizada por comissões de servidores constituídas para esse fim, composta pelo Gestor do Contrato, Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo e Fiscal Requisitante, indicados pela SES/DF, juntamente com seus respectivos suplentes.



21.2.1. EXECUTOR DO CONTRATO

21.2.1.1. Entidade: CONTRATANTE, indicado pela SES/DF;

21.2.1.2. Responsabilidade:

a) Verificar a eficiência: utilização de recursos de materiais e equipamentos alocados a Solução de Gestão, desempenho dos profissionais envolvidos, tempo e custo de execução;

b) Constatar a eficácia: validação dos resultados gerados pela Solução e verificação de conformidade (se os resultados oferecidos estão atendendo adequadamente às necessidades dos usuários);

c) Atestar a segurança: segurança na prestação do Serviço

21.2.1.3. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Gestor do Contrato serão solicitadas aos seus superiores.

21.2.1.4.

21.2.2. FISCAL TÉCNICO

21.2.2.1. Entidade: CONTRATANTE

21.2.2.2. Responsabilidade:

a) Encaminhar pendências que possam gerar fato administrativo, analisar e gerar relatórios das faturas emitidas, incluindo apontar não conformidades e desvios de qualidade, verificar prazos dos serviços contratados e fiscalizar tecnicamente o Contrato.

21.2.3. FISCAL ADMINISTRATIVO

21.2.3.1. Entidade: CONTRATANTE

21.2.3.2. Responsabilidade:

a) Fiscalizar o Contrato, quanto aos aspectos administrativos.

21.2.4. FISCAL REQUISITANTE

21.2.4.1. Entidade: CONTRATANTE

21.2.4.2. Responsabilidade:



a) Fiscalizar o Contrato do ponto de vista funcional do Serviço.

21.2.5. PREPOSTO OU GERENTE DE RELACIONAMENTO

21.2.5.1. Entidade: CONTRATADA

21.2.5.2. Responsabilidade:

a) Acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à CONTRATANTE, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento e execução contratual;

b) Negociar, junto ao Gestor do Contrato, termos e condições complementares a este documento para a realização dos serviços;

c) Gerenciar e supervisionar a execução dos serviços, franqueando ao Gestor do Contrato, a qualquer tempo, o acesso a seus registros, para efeito de acompanhamento e fiscalização de serviços técnicos efetivamente utilizados;

d) Tratar com o Gestor do Contrato questões relevantes à sua execução e providenciar a regularização de faltas, falhas ou defeitos observados;

e) Elaborar e encaminhar relatório mensal de atividades para avaliação pelo Gestor do Contrato;

f) Encaminhar à SES/DF nota fiscal ou fatura dos serviços aferidos no mês corrente conforme medição efetuada;

g) Providenciar a entrega de todos os produtos/serviços/objetos, documentos, referentes à prestação dos serviços (sic).

150. Cumpre ressaltar que o referido modelo de gestão e fiscalização também foi igualmente definido nos subitens 4.10 a 4.16, da Cláusula Quarta – Da Forma e Regime de Execução, do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484).



151. Por meio da Ordem de Serviço nº 249³⁹ (páginas 724/725 do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52), de 04.06.2020, a Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES/DF designou servidores para desenvolverem as atividades de gestão e fiscalização do Contrato nº 079/2020-SES/DF (Doc. SEI/GDF 39897484), nos seguintes termos:

*Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, consoante processo SEIGDF 00060-00180684/2020-52 (40632772, 40949221, 41130951, 41172976), com a indicação da respectiva localidade, para atuarem como Executor(es)/ Gestores titular(es) e/ou Substituto(s) local do Contrato nº. 079/2020-SES/DF, celebrado com a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, quem tem por objeto o(a) a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A Contratada deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, conforme processo nº 00060- 00180684/2020-52, a saber: **1.** CARINE DE CASSIA SOUZA DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES, matrícula 146.620-8, lotado(a) no(a) GAPAPS/DIRAPS/SRSCS, para atuar como Executor(es)/Gestor Titular no âmbito do(a) SRSCE/SES; **2.** PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO, matrícula 151.217-X, lotado(a) no(a) DIRAPS/SRSOE, para atuar como Executor(es)/Gestor Titular no âmbito do(a) SRSOE/SES; **3.** JANAINA OLIVEIRA DE ALCANTARA, matrícula 1658.438-4, lotado(a) no(a) DIRASE/SRSSO, para atuar como Executor(es)/Gestor Titular no âmbito do(a) SRSSO/SES; **4.** LAUANDA AMORIM PINTO, matrícula 1673.572-2, lotado(a) no(a) SAA/SES, para atuar como Executor(es)/Gestor Titular no âmbito do(a) SES/DF.*

³⁹ Publicada na página 39, do DODF nº 108, de 09.06.2020.



Art. 2º Os servidores, de que trata o artigo 1º, devem observar o disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/93; c/c o Inciso II e parágrafo 5º, do artigo 41, do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010; Portaria nº 29-SGA, de 25 de fevereiro de 2004; Portaria nº 125-SGA, de 30 de abril de 2004; Portaria nº 222-SEPLAG, de 31 de dezembro de 2010; os parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º da Portaria nº 057/2011-SES/DF; Portaria nº 170/2018-SES/DF; Portaria nº 126/2019-SES/DF; Instrução Normativa nº 01/2011-SES/DF e demais legislações correlatas.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

152. Verifica-se que **não foram designados os seguintes atores:** fiscal técnico, fiscal administrativo e fiscal requisitante, cujas atividades, **definidas no modelo de gestão contratual**, são imprescindíveis para a fiscalização e acompanhamento das obrigações assumidas pela contratada, consoante estabelece o art. 67, c/c art. 66, da Lei nº 8.666/1993.

153. Também não foi localizada nos autos documentação que identifique o preposto ou gerente de relacionamento da contratada.

154. O inciso II, do subitem 4.8.1, da Cláusula Quarta – Da Forma e Regime de Execução, do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484) estabelece que:

4. CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO

[...]

4.8.1. O modelo de execução do contrato deverá contemplar condições necessárias ao devido fornecimento do Serviço para atendimento das demandas da SES/DF, no que se refere ao objeto deste Contrato, observando o que segue:

[...]

II. A CONTRATADA deverá participar de reunião inicial, convocada pelo Gestor do contrato, com a participação da Equipe de Fiscalização da CONTRATANTE, do representante legal da CONTRATADA, e dos demais interveniente por ele identificado, cuja pauta observará, pelo



menos: presença do representante legal da CONTRATADA, que apresentará o seu Preposto, assinatura, por parte da CONTRATADA, esclarecimentos relativos a questões operacionais, administrativas e de gerenciamento do Contrato, nivelando os entendimentos acerca das condições estabelecidas neste Contrato, anexos e Termos, bem como, esclarecer possíveis dúvidas acerca da execução dos serviços;

155. A ausência de designação desses atores nas atividades de gestão e fiscalização do Contrato nº 079/2020-SES/DF (Doc. SEI/GDF 39897484), além de contrariar o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e as cláusulas avençadas entre a SES/DF e a Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., também é contrária ao interesse público, uma vez que prejudica a fiscalização da execução do objeto contratado da forma como foi avençado, e **pode acarretar prejuízo ao Erário.**

156. A requisição de Medida Cautelar de Prisão Preventiva, de Proibição de Frequência a Determinados Lugares e de Busca e Apreensão (e DOC C85F965A-e) aponta as seguintes situações que demonstram a fiscalização deficiente do Contrato nº 079/2020-SES/DF (Doc. SEI/GDF 39897484): i. entrega de testes rápidos diversos do indicado na proposta vencedora; e ii. emissão de laudos de resultado de exames sem a assinatura de profissional habilitado⁴⁰.

*184. Mas como se isso tudo já não bastasse, a situação ainda é mais grave quando se constata que a **BIOMEGA** estava utilizando mercadoria diversa da contratada e a cúpula da SES/DF tinha ciência inequívoca do embuste: “Aos 28/05/2020, EDUARDO HAGE perguntou para JORGE CHAMON acerca da sensibilidade dos testes utilizados no drive thru, tendo JORGE CHAMON afirmado que o drive thru estava usando a marca WONDFO, marca diversa da ofertada pela empresa no início da dispensa de licitação, o que não enfrentou obstáculos, em razão da ausência total de fiscalização dos serviços, consoante detalhado no Relatório n. 21/2020-ANAPI/GAECO. Ademais, a empresa demonstrou ter poder e influência suficiente sobre o Secretário de*

⁴⁰ Encargo definido no item 4.3.2, da Cláusula Quarta – DA FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO.



Saúde para entregar a marca que desejasse, sem qualquer preocupação com o definido no resultado da dispensa de licitação⁶³.

[...]

185. Confira-se a proposta da empresa **BIOMEGA** segunda a qual a marca dos testes utilizados no drive thru seria **CELLEX**, dos Estados Unidos, a saber:

biomega

ACEITADO

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 dias;

* Declaramos que a apresentação da presente proposta implica na plena aceitação das condições estabelecidas no projeto básico recebido;

* Declaramos que os preços oferecidos englobam todos os tributos, fretes, seguros e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta Dispensa.

Dados do teste rápido:

Nome Técnico: CORONAVÍRUS - Cellex qSARS-CoV-2 IgG/IgM Cassette Rapid Test

Registro: 10230730128

Fabricante Legal: FABRICANTE: CELLEX, INC. - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Eduardo Hage

me passe somente desse que esta sendo utilizado no drive thru

28/05/2020 19:15:20(UTC+0)

Jorge Chamon

Ok

28/05/2020 19:17:35(UTC+0)

Jorge Chamon

Teste Wondfo: Sensibilidade? 86,43% e Especificidade: 99,57%

28/05/2020 19:21:00(UTC+0)

[...]



267. A análise parcial feita no aparelho telefônico de **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO**, com a extração obtida por intermédio do Laudo Pericial nº 54.045/2020 do Instituto de Criminalística da PCDF, tudo conforme consta do Relatório nº 18/2020/DI/GAECO, é ilustrativa da articulação e da importância de **EMMANUEL** para o **sucesso** da empreitada criminosa levada a efeito pela organização e sua plena ciência e concordância com os atos ilícitos praticados.

268. Em contato com a interlocutora identificada como WANESSA, fica claro que **EMMANUEL**, além de ter trabalhado diretamente na contratação da BIOMEGA, tinha plena e inequívoca ciência de que não havia qualquer fiscalização nos testes contratados via drive thru, e que os procedimentos utilizados estavam fora da legalidade. Logo de início é possível perceber que WANESSA está prestando serviços para a BIOMEGA e ela própria relata à **EMMANUEL** que a cada momento uma marca de teste diferente é utilizada, bem como a ineficiência do sistema, mostrando-se absolutamente incrédula e revoltada da forma como a testagem era conduzida pela empresa e que **“eles não tão nem aí”** (a empresa) e **“só querem saber de ganhar dinheiro”**. O próprio **EMMANUEL** relata: **“E ganharam muito dinheiro viu”**. A sequência de mensagens e os áudios são **estranhos**. Ou seja, a população do Distrito Federal, na área de saúde, está absolutamente desamparada, especialmente considerando que o servidor público que lidava com as contratações participava e anuíva com todas as **ilegalidades**. Confira-se o Relatório nº 18 da Divisão de Investigação do GAECO:

[...]

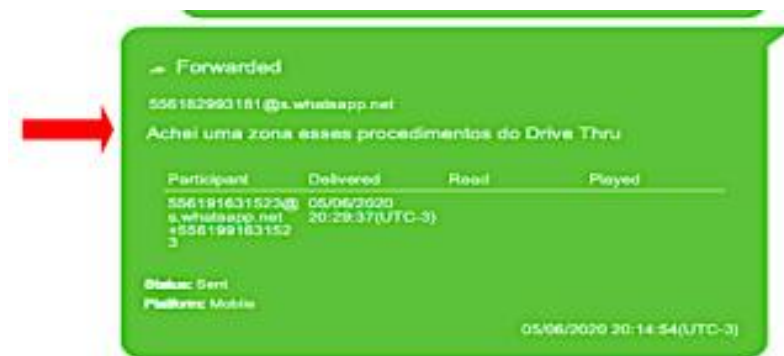
Em **05/06/2020, às 20:13h**, **EMMANUEL** diz: Olha esse relato”, **“Achei uma zona esses procedimentos do Drive Thru”**.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

Pág. 121 de 129



No dia **05/06/2020, às 20:35h**, WANESSA afirma: “Você sabe de qual lugar foi esse relato?” “Eu acho que deveria ter uma fiscalização, sei lá!”.

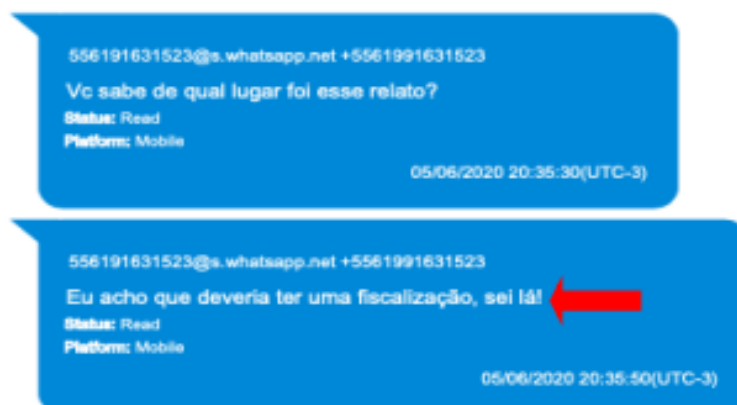
Em 05/06/2020, às 20:36h, EMMANUEL diz: “**Olha, e essa questão de estarem liberando resultado sem laudo de profissional habilitado deveria ser fiscalizado pelo CRBM e CRF.**”, “**Não existe exame sem laudo assinado por profissional competente.**”





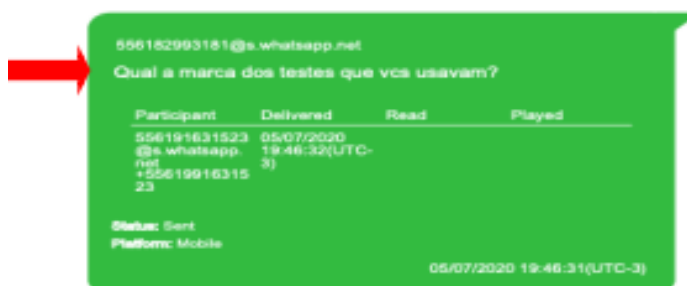
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

Pág. 122 de 129



Em 05/07/2020, às 19:45h, em áudio WANESSA diz: “Sabe quando você não quer acreditar?”, “Por que que não faz as coisas direito?”, “Eu estava muito indignada lá na testagem, justamente por conta disso, cara!”, “Todo dia chegava teste marca diferente né? fabricante diferente, a especificidade era diferente...” “...ninguém tá nem aí, sabe? Pro ser humano...se a pessoa vai morrer vai, se não vai...eles não ‘tão’ nem aí, eles só querem saber de ganhar dinheiro!”. Em 05/07/2020, às 19:46h, EMMANUEL diz: “Qual a marca dos testes que vcs usavam?”, “Ah tá, cada dia era um”, “Triste”, “E ganharam muito dinheiro viu”. Em 05/07/2020, às 19:47h, WANESSA responde: “eco, wodfo” e, em áudio explica que lembrava apenas “desses dois”, em referência ao eco e wodfo, que “a cada semana, a cada quinze dias” mudava a marca.

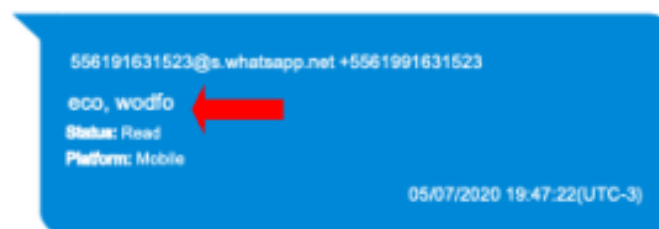
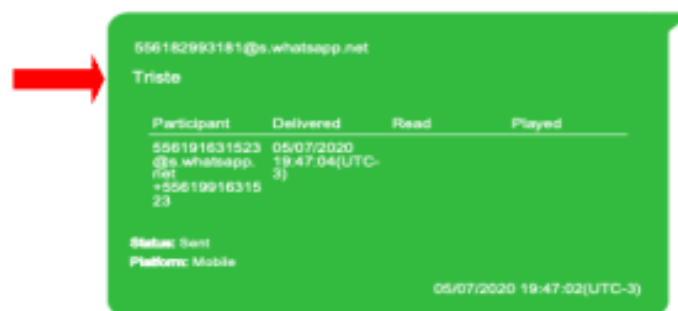
[...]





TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

Pág. 123 de 129



157. Tal fato, além de contrariar o interesse público, pode acarretar prejuízo ao Erário, uma vez que, diante da execução do contrato de forma diferente da avençada pelas partes, os custos da empresa possivelmente se tornam menores, alterando a relação encargo/remuneração em favor da contratada.

158. Tendo em conta que os recursos financeiros utilizados para custear a presente contratação são, em sua totalidade, oriundos da União, e que o TCU já avançou na análise visando ao devido ressarcimento ao Erário, não será sugerida a adoção de medidas saneadoras/punitivas em relação às impropriedades tratadas nesse tópico.



III.7. DA PUBLICAÇÃO DOS DADOS DA CONTRATAÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

159. Em consulta ao sítio da SES/DF⁴¹, verificamos que, além de *link* para acesso ao Contrato nº 079/2020 – SES/DF e ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 079/2020 – SES/DF, foram publicados os seguintes dados da presente contratação:

13/05/20 às 9h54 - Atualizado em 28/08/20 às 12h12

Contrato 079/2020

COMPARTILHAR

Facebook Twitter

Contrato	079/2020- SES/DF
Nº SIGGO	41012
Nº do Processo	00060-00180684/2020-52
Partes	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E A EMPRESA BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA
CNPJ EMPRESA	28.966.389/0001-43
Modalidade da Licitação e Nº	Dispensa de Licitação Emergencial Baseada na Lei nº 13.979/2020 (LEI DO COVID 19).
Objeto	O Contrato tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A Contratada deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde – DF.
Programa de Trabalho	10122620240440001
Elemento de Despesa	339039
Fonte do Recurso	138018816
Nota de Empenho	2020NE03841
Vigência	O contrato terá vigência de ATÉ 180 (cento e oitenta) dias corridos, IMPRORROGÁVEIS, por se tratar de CONTRATAÇÃO por Dispensa de Licitação, enquadrando-se no Inciso IV, Art. 24 da Lei 8666/93.
Valor do Contrato	R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões novecentos mil reais).
Data da Assinatura	11/05/2020
Publicação DODF/Nº	DODF Nº 88, 12/05/2020, Pág 33
Aditivos	1º TA
Nº do DODF	DODF Nº 119, 26/06/2020, Pág 29

Contrato 079/2020 – BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA
1º Termo Aditivo ao Contrato 079/2020

⁴¹ <http://www.saude.df.gov.br/contrato-079-2020/>. Acesso em 29.09.2020.



160. Cabe destacar que, nos termos da Lei nº 14.035, de 11.08.2020, o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, passou a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº 13.979/2020

[...]

Art. 4º [...]

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

161. Portanto, a presente questão prescinde de adoção de medidas por parte do Tribunal, no exercício do Controle Externo, uma vez que a Jurisdicionada publicou os dados da contratação na *internet*.

IV. DA CONCLUSÃO

162. O presente feito foi autuado para análise dos procedimentos administrativos inseridos no Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, referentes à Dispensa de Licitação nº 20/2020, que culminaram na celebração do Contrato nº



079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484) entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.

163. Para fins de avaliar os procedimentos administrativos referentes à Dispensa de Licitação nº 20/2020, este Corpo Técnico promoveu a análise formal dos procedimentos efetuados no âmbito do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52 por meio de *check list*.

164. Além disso, para fins de instrução dos autos, em determinadas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, foram utilizados os elementos probatórios produzidos pelo MPDFT inseridos na Ação Penal (peça nº 18, e DOC CD0FD144-e) ajuizada pelo MPDFT e na requisição de Medida Cautelar de Prisão Preventiva, de Proibição de Frequência a Determinados Lugares e de Busca e Apreensão (peça nº 17, e DOC C85F965A-e), ambas decorrentes dos trabalhos de investigação produzidos na Operação Falso Negativo, segunda fase e terceira fase, respectivamente.

165. A análise efetuada pelo Corpo Técnico demonstrou a existência de impropriedades que demandam a atuação do Controle Externo para fins de seu saneamento, conforme sugerido ao longo da Informação.

166. Tendo em conta que o Tribunal de Contas da União – TCU autuou o Processo nº 020.078/2020-0, que trata de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 20/2020, bem como diante do discutido nos §§ 9/24 desta Informação, entendemos pertinente que o Tribunal autorize o encaminhamento de cópia desta Informação e do Relatório Voto condutor da deliberação que vier a ser proferida ao TCU, para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. (Sugestão IV.a)



V. DAS PROPOSIÇÕES

167. Diante do exposto, sugere-se ao E. Plenário:

I - tomar conhecimento:

- a) do Ofício nº 533/2020-G2P (peça nº 15, e DOC 2602D872-e) e anexos I (peça nº 14, e DOC 48395A7B-e) e II (peça nº 13, e DOC FF249B7F-e);
- b) do Ofício nº 551/2020 – G2P (e DOC 077F5ED2), de 25.09.2020, e anexos I (e DOC 63E452E7-e) e II (e DOC 07C84313-e);
- c) do Ofício nº 565/2020-G2P (peça nº 19, e DOC 11CEC896-e) e anexos I (peça nº 18, e DOC CD0FD144-e) e II (peça nº 17, e DOC C85F965A-e);
- d) do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484);
- e) da Informação nº 117/2020 – DIASP3 (peça nº 23, e DOC C6754349-e);

II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF que:

- a) doravante, nos termos do art. 9º, da Portaria PGDF nº 115/2020, ao utilizar o Parecer Referencial SEI-GDF nº 013/2020 – PGDF/PGCONS, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, instrua os autos de contratações diretas relativas à aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentamento da COVID-19, realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020, com a declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do referido parecer referencial, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020;
- b) doravante, em se tratando de dispensa de licitação para



aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19):

b.1) nos termos dos incisos VI e VII do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, faça constar no termo de referência simplificado ou no projeto básico simplificado:

b.1.1) a estimativa do preço, utilizando para tanto os parâmetros indicados no art. 4º do Decreto nº 39.453/2018, observando, ainda, o disposto nos artigos 5º/11 do referido Decreto;

b.1.2) a comprovação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa a ser contratada;

b.2) com fundamento no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, instrua os autos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

b.3) estabeleça os prazos de duração dos contratos a serem firmados, bem como os termos de suas prorrogações, conforme o disposto no art. 4º-H, da Lei nº 13.979/2020;

III - deixar de deliberar quanto às demais irregularidades e ilegalidades apontadas na presente Informação, tendo em conta as apurações em curso no Tribunal de Contas da União, nos autos de nº 020.078/2020-0;

IV - autorizar:

a) o encaminhamento de cópia desta Informação e do Relatório Voto condutor da deliberação que for proferida ao Tribunal de Contas da União – TCU, para fins de conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

Pág. 129 de 129

- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para arquivamento.

À elevada consideração de V. Sa.

Roberto Dias Santiago
Matr. 665-3

Senhor Secretário,

De acordo com a instrução procedida nos autos e com as sugestões formuladas.

À alta consideração de V. S.^a

Terceira Divisão de Fiscalização de
Áreas Sociais e Segurança Pública, 4 de novembro de 2020

Henrique Eduardo de Oliveira
Diretor